



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 300\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 55/97:

Aprova, para efeitos de ratificação os Actos da União Postal Universal.

Resolução n.º 56/97:

Cria, ao abrigo do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 33/97 de 26 de Maio.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 55/V/97

de 25 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 190.º da Constituição, a seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados, para efeitos de ratificação, os seguintes Actos da União Postal Universal devidamente modificados ou revistos pelo Congresso de Seul, realizado em Setembro de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1996:

Constituição da União;

Regulamento Geral;

Convenção Postal Universal;

Acordo Referente às Encomendas Postais;

Acordo Referente aos Vales Postais;

Acordo Referente ao Cheques Postais;

Acordo Referente aos Objectivos Contra Reembolso.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor e os aludidos actos em versão portuguesa referentes a ela, produzem efeitos de conformidade com o que neles se estabelece.

Aprova em 11 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Constituição da União Postal Universal

(Modifica pelos Protocolos Adicionais de Tóquio 1969, de Lausana 1974, de Hamburgo 1984, de Washington 1989 e de Seul 1994)

Preâmbulo

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos, através do funcionamento eficaz dos serviços postais, e de contribuir para atingir os elevados objectivos da colaboração internacional nos campos cultural, social e económico,

Os plenipotenciários dos governos dos países contratantes adoptaram, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

TÍTULO I**Disposições orgânicas****CAPÍTULO I****Generalidades****Artigo 1º****Extensão e objectivo da união**

1. Os países que adoptam a presente Constituição formam sob a denominação de União Postal Universal um único território postal para a permuta recíproca dos objectivos de correspondência. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União.

2. A União tem como objectivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e de favorecer, nessa área, o desenvolvimento da colaboração internacional.

3. A União participa, na medida das suas possibilidades, na assistência técnica postal requerida pelos seus Países-membros.

Artigo 2º**Membros da união**

São Países-membros da União:

- a) Os países que gozam da qualidade de membros na data de entrada em vigor da presente Constituição;
- b) Os países que se tornaram membros em conformidade com o artigo 11º.

Artigo 3º**Jurisdição da União**

São da jurisdição da União:

- a) Os territórios dos Países-membros;
- b) As estações de correio instaladas pelos Países-membros nos territórios não incluídos na União;
- c) Os territórios que, sem serem membros da União, fazem parte dela, pois dependem, do ponto de vista postal, de Países-membros.

Artigo 4º**Relações excepcionais**

As Administrações Postais que servem territórios não incluídos na União, devem agir como intermediárias das outras Administrações. As disposições da Convenção e do seu Regulamento são aplicáveis a essas relações excepcionais.

Artigo 5º**Sede da união**

A sede da união e dos seus órgãos permanentes é fixada em Berna.

Artigo 6º**Língua oficial da união**

A língua oficial da união é a língua francesa.

Artigo 7º**Unidade monetária**

A unidade monetária utilizada nos actos da união é a unidade de conta do Fundo Monetário Internacional (FMI).

Artigo 8º**Uniões Restritas. Acordos especiais**

1. Os Países-membros, ou as suas Administrações Postais, se a legislação desses países a tal não se opuser, podem estabelecer Uniões Restritas e fazer acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, com a condição, todavia, de neles não introduzir disposições menos favoráveis para o público que as previstas pelos Actos, dos quais fazem parte os Países-membros interessados.

2. As Uniões Restritas podem enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União, ao Conselho de Administração, assim como ao Conselho de Operações Postais.

3. A União pode enviar observadores aos Congressos, Conferências e reuniões das Uniões Restritas.

Artigo 9º**Relações com a Organização das Nações Unidas**

As relações entre a União e a Organização das Nações Unidas são regidas pelos acordos cujos textos estão anexos à presente Constituição.

Artigo 10º**Relações com as organizações internacionais**

A fim de assegurar uma estreita cooperação na área postal internacional, a União pode colaborar com as organizações internacionais que têm interesses e actividades conexas.

CAPÍTULO II**Adesão ou admissão à União. Saída da União****Artigo 11º****Adesão ou admissão à União. Procedimento**

1. Qualquer membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.

2. Qualquer país soberano, não membro da Organização das Nações Unidas, pode requerer a sua admissão, na qualidade de País-membro da União.

3. A adesão, ou o pedido de admissão à União deve incluir uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Actos obrigatórios da União. Essa declaração é endereçada pelo Governo do país interessado ao Director-Geral da Secretária Internacional que, conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os Países-membros sobre o pedido de admissão.

4. País não membro da Organização das Nações Unidas é considerado como admitido, na qualidade de País-Membro, se o seu pedido for aprovado pelo menos por dois terços dos Países-membros da União. Os Países-membros que não responderem no prazo de quatro meses são considerados como tendo-se absterido.

5. A adesão ou admissão na qualidade de membro, é notificada pelo Director-Geral da Secretaria Internacional aos Governos dos Países-membros. Entrará em vigor a partir da data dessa notificação.

Artigo 12º

Saída da União. Procedimento

1. A cada país-membro é facultado o direito de se retirar da União, mediante denúncia da Constituição, transmitida pelo Governo do país interessado ao Director-Geral da Secretaria-Internacional e por este último aos governos dos Países-membros.

2. A saída da União torna-se efectiva ao fim de um ano, contado a partir do dia do recebimento, pelo Director-Geral da Secretaria Internacional da denúncia prevista no parágrafo 1.

CAPÍTULO III

Organização da União

Artigo 13º

Órgãos da União

1. Os órgãos da União são o Congresso, o Conselho de Administração, o Conselho de Operações Postais e a Secretaria Internacional.

2. Os órgãos permanentes da União são o Conselho de Administração, o Conselho de Operações Postais e a Secretaria Internacional.

Artigo 14º

Congresso

1. O Congresso é o órgão supremo da União.

2. O Congresso é composto pelos representantes dos Países-membros.

Artigo 15º

Congresso extraordinários

Pode ser convocado um Congresso extraordinário a pedido ou com o consentimento de, no mínimo, dois terços dos Países-membros da União.

Artigo 16º

Conferências Administrativas

(Suprimido)

Artigo 17º

Conselho de Administração

1. Entre dois Congressos, o Conselho de Administração (CA) assegura a continuidade dos trabalhos da União, em conformidade com as disposições dos actos da União.

2. Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções em nome e no interesse da União.

Artigo 18º

Conselho de Operações Postais

O Conselho de Operações Postais (COP) é encarregado das questões de exploração, comerciais, técnicas e económicas do interesse do serviço postal.

Artigo 19º

Comissões especiais

(Suprimido)

Artigo 20º

Secretaria Internacional

Um departamento central, funcionando na sede da União sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigido por um Director-Geral e colocado sob o controle do Conselho de Administração, serve de órgão de execução, de apoio, de ligação, de informação e de consulta.

CAPÍTULO IV

Finanças da União

Artigo 21º

Despesas da União. Contribuições dos Países-membros

1. Cada Congresso fixa o montante máximo que podem atingir:

- Anualmente, as despesas da União;
- As despesas referentes à reunião do próximo Congresso.

2. O montante máximo das despesas, previsto no parágrafo 1, pode ser ultrapassado se as circunstâncias o exigirem, na condição de que sejam observadas as disposições respectivas, do Regulamento-Geral.

3. As despesas da União, abrangendo, eventualmente, as constantes no parágrafo 2, são suportadas em comum pelos Países-membros da União. Para tanto, cada País-membro escolhe a classe de contribuição na qual pretende ser incluído. As classes de contribuição são fixadas no Regulamento Geral.

4. Em caso de adesão ou admissão à União em virtude do artigo 11º, o país interessado escolhe livremente a classe de contribuição na qual deseja ser classificado do ponto de vista da repartição das despesas da União.

TÍTULO II

Actos da União

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 22º

Actos da união

1. A Constituição é o acto fundamental da União. Contém as normas orgánicas da União.

2. O Regulamento Geral inclui as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os países-membros.

3. A Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução incluem as normas comuns aplicáveis ao

serviço postal internacional e as disposições relativas aos serviços de correspondência. Estes Actos são obrigatórios para todos os Países-membros.

4. Os Acordos da União e seus Regulamentos de Execução regulamentam todos os outros serviços, à excepção dos de correspondência, entre os Países-membros que são partes nesses Acordos. São obrigatórios apenas para tais países.

5. Os Regulamentos de Execução que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são fixados pelo Conselho de Operações Postais, tendo em conta as decisões tomadas pelo Congresso.

6. Os eventuais Protocolos Finais anexos aos Actos da União, mencionados nos parágrafos 3, 4 e 5, contêm as ressalvas feitas em relação a esses Actos.

Artigo 23º

Aplicação dos Actos da União aos territórios cujas relações internacionais são asseguradas por um País-membro

1. Qualquer país pode declarar, a qualquer momento, que a sua aceitação, dos Actos da União, abrange todos os territórios cujas relações internacionais são por si asseguradas, ou apenas alguns dentre eles.

2. A declaração prevista no parágrafo 1 deve ser endereçada ao Director-Geral da Secretaria Internacional.

3. Qualquer país-membro pode, a qualquer momento, endereçar ao Director-Geral da Secretaria Internacional uma notificação, com a finalidade de denunciar a aplicação dos Actos da União, para os quais o dito país fez a declaração prevista no parágrafo 1. Esta notificação entrará em vigor um ano após a data da sua recepção pelo Director-Geral da Secretaria Internacional.

4. As declarações e notificações previstas nos parágrafos 1 e 3 são comunicadas aos Países-membros pelo Director-Geral da Secretaria Internacional.

5. Os parágrafos 1 a 4 não se aplicam aos territórios que possuam a qualidade de membro da União, e cujas relações internacionais sejam, asseguradas por um País-membro.

Artigo 24º

Legislações nacionais

As determinações dos Actos da União não afectam a legislação de cada País-membro, naquilo que não estiver expressamente previsto por esses Actos.

CAPÍTULO II

Aceitação e denúncia dos Actos da União

Artigo 25º

Assinatura, autenticação ratificação e outras modalidades de aprovação dos Actos da União.

1. Os Actos da União emanados do Congresso são assinados pelos plenipotenciários dos Países-membros.

2. Os Regulamentos de Execução são autenticados pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho de Operações Postais.

3. A Constituição é ratificada logo que possível pelos países signatários.

4. A aprovação dos outros Actos da União, além da Constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.

5. Quando um país não ratifica a Constituição ou não aprova os outros actos por ele assinados, a Constituição e os demais mantêm a sua validade para os países que os ratificaram ou aprovaram.

Artigo 26º

Notificação das ratificações e das outras modalidades de aprovação dos Actos da União.

Os instrumentos de ratificação da Constituição, os Protocolos adicionais a esta e eventualmente, de aprovação dos outros Actos da União, são registados, o mais rapidamente possível, junto do Director-Geral da Secretaria Internacional, que notifica esses registos aos Governos dos Países membros.

Artigo 27º

Adesão aos acordos

1. Os Países-membros podem, a qualquer altura, aderir a um ou a vários dos Acordos previstos no artigo 22º, parágrafo 4.

2. A adesão dos Países-membros aos Acordos é notificada em conformidade com o artigo 11º, parágrafo 3.

Artigo 28º

Denúncia de um acordo

É facultado a cada País-membro cessar a sua participação em um ou vários acordos, conforme as decisões estipuladas no artigo 12º.

CAPÍTULO III

Modificação dos actos da união

Artigo 29º

Apresentação das propostas

1. A Administração Postal de um País-membro tem o direito de apresentar, quer ao Congresso, quer entre dois Congressos, propostas relativas aos actos da união dos quais faz parte o seu país.

2. Contudo, as propostas relativas à Constituição e ao Regulamento Geral só podem ser submetidas ao Congresso.

Artigo 30º

Modificação da Constituição

1. Para serem adoptadas, as propostas submetidas ao Congresso e referentes à presente Constituição devem ser aprovadas no mínimo por dois terços dos Países-membros da União.

2. As modificações adoptadas por um Congresso constituem a matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão em contrário desse Congresso, passam a vigorar ao mesmo tempo que os actos renovados durante o mesmo Congresso. Elas são ratificadas logo que seja possível, pelos Países-membros, e os instrumentos de tal ratificação são tratados em conformidade com o disposto no artigo 26º.

Artigo 31º

**Modificação do Regulamento Geral,
da Convenção e dos Acordos**

1. O Regulamento Geral, a Convenção e os Acordos fixam as condições às quais fica subordinada a aprovação das propostas que lhes dizem respeito.

2. Os Actos mencionados no parágrafo 1 entram em execução simultaneamente e têm a mesma vigência. Desde o dia fixado pelo Congresso para a entrada em vigor desses Actos, os Actos correspondentes do Congresso precedente são revogados.

CAPÍTULO IV

Solução dos litígios

Artigo 32º

Arbitragens

Em caso de litígio entre duas ou várias Administrações Postais dos Países-membros, a respeito da interpretação dos Actos da União ou sobre a responsabilidade decorrente para uma Administração Postal da aplicação desses Actos, a questão em litígio é resolvida através de um julgamento arbitral.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 33º

Entrada em vigor e vigência da Constituição

A presente Constituição entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1966, por tempo indeterminado.

E por ser verdade, os Plenipotenciários dos governos dos países contratantes assinaram a presente Constituição num exemplar, a qual será guardada nos Arquivos do Governo do país sede da União. Será entregue a cada Parte, pelo governo do país sede do Congresso, uma cópia desse exemplar.

Feito em Viena a 10 de Julho de 1964.

Regulamento Geral da União Postal Universal

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países da União, face ao disposto no artigo 22º, parágrafo 2, da Constituição da União Postal Universal, celebrada em Viena a 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25º, parágrafo 4, da referida Constituição, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Órgãos da União

Artigo 101º

**Organização e reunião dos Congressos e Congressos
extraordinários**

1. Os representantes dos Países membros reúnem-se em Congresso, o maior tardar cinco anos após a data da entrada em vigor dos Actos do Congresso precedente.

2. Cada País-membro far-se-á representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários investidos dos poderes necessários pelo seu Governo. Se necessário, pode fazer-se representar pela delegação de um outro País membro. Todavia, fica entendido que uma delegação só pode representar um único País membro, além do seu.

3. Nas deliberações, cada País membro tem direito a um voto.

4. Em princípio, cada Congresso designa o país onde se realizará o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicável, o Conselho de Administração está autorizado a designar o país onde o Congresso realizará a sua reunião, após acordo com este último.

5. Após entendimento com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exacto do Congresso. Em princípio um ano antes desta data, o Governo anfitrião manda um convite ao Governo de cada País membro. Este convite pode ser endereçado directamente, através de um outro governo, ou por intermédio do Director-Geral da Secretaria Internacional. O Governo anfitrião fica também encarregado de notificar todos os Governos dos Países membros das decisões tomadas pelo Congresso.

6. Quando um Congresso tiver que se reunir sem que haja um Governo anfitrião, a Secretaria Internacional, com o acordo do Conselho de Administração e após entendimento com o Governo da Confederação Helvética, adopta as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso, no país sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções do Governo anfitrião.

7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado, após acordo com a Secretaria Internacional, pelos Países membros que tomaram a iniciativa desse Congresso.

8. Os parágrafos 2 a 6 aplicam-se, por analogia, aos Congressos extraordinários.

Artigo 102º

**Composição, funcionamento e reuniões
do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração compõe-se de quarenta e um membros que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. A Presidência caberá, de direito, ao país anfitrião do Congresso. No caso da sua renúncia, este tornar-se-á membro de direito e, devido a isso, o grupo geográfico ao qual pertence passará a dispor de um lugar suplementar, ao qual não se aplicam as restrições do parágrafo 3. Em tal circunstância, o Conselho de Administração elegerá para presidência um dos membros pertencentes ao grupo geográfico do qual faz parte o país anfitrião.

3. Os quarenta restantes membros do Conselho de Administração são eleitos pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica equitativa. Pelo menos metade dos membros são renovados por ocasião de cada Congresso; nenhum País membro pode ser escolhido sucessivamente por três Congressos.

4. Cada um dos membros do Conselho de Administração nomeia o seu representante, o qual deve ser competente no domínio postal.

5. As funções de membro do Conselho de Administração são gratuitas. As despesas de funcionamento deste Conselho são a cargo da União.

6. O Conselho de Administração tem as seguintes atribuições:

- 6.1. Supervisionar todas as actividades da União no intervalo dos Congressos, tendo em conta as decisões do Congresso, estudando as questões referentes às políticas governamentais em matéria postal e tendo em consideração as políticas regulamentares internacionais tais como as relativas ao comércio de serviços e à concorrência;
- 6.2. Examinar e aprovar, no âmbito das suas competências, qualquer acção que julgue necessária para salvaguardar e reforçar a qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;
- 6.3 Favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal, no tocante à cooperação técnica internacional;
- 6.4 Examinar e aprovar o orçamento e as contas anuais da União;
- 6.5 Autorizar, se as circunstâncias o exigirem, a extrapolação do tecto das despesas, em conformidade com o artigo 125º, parágrafos 2 bis, 3, 4 e 5;
- 6.6 Aprovar o Regulamento Financeiro da UPU;
- 6.7 Aprovar as normas que regem o Fundo de Reserva;
- 6.8 Aprovar as normas que regem o Fundo Especial;
- 6.9 Aprovar as normas que regem o Fundo das actividades especiais;
- 6.10 Aprovar as normas que regem o Fundo Voluntário;
- 6.11 Assegurar o controle da actividade da Secretaria Internacional;
- 6.12 Autorizar, se for solicitado, a escolha de uma classe de contribuição inferior, conforme as disposições previstas no artigo 126º, parágrafo 6;
- 6.13 Aprovar o Estatuto do Pessoal e as condições de serviço dos funcionários eleitos;
- 6.14 Criar ou suprimir os postos de trabalho da Secretaria Internacional tendo em conta as restrições ligadas ao tecto de despesas fixado;
- 6.15 Nomear ou promover os funcionários ao cargo de Sub-Director-Geral (D2);
- 6.16 A provar o Regulamento do Fundo Social;
- 6.17 Aprovar o relatório anual feito pela Secretaria Internacional sobre as actividades da União e apresentar comentários a seu respeito, quando assim entender;
- 6.18 Decidir sobre os contactos a serem estabelecidos com as Administrações para preencher as suas funções;

- 6.19 Após consulta ao Conselho de Exploração Postal, decidir os contactos a serem mantidos com as organizações que não são observadores de direito, examinar e aprovar os relatórios da Secretaria Internacional sobre as relações da UPU com os outros organismos internacionais, intergovernamentais e não governamentais que devem ser convidados a fazerem-se representar num Congresso e encarregar o Director-Geral da Secretaria Internacional de enviar os convites necessários;
- 6.20 Aprovar, caso julgue útil, os princípios que o Conselho de Exploração Postal deve ter em conta quando estudar as questões com repercussões financeiras importantes (taxas, encargos terminais, direitos de trânsito, taxa de base do transporte aéreo do correio e depósito no estrangeiro de envios de correspondência), seguir de perto o estudo destas questões e examinar e aprovar, para assegurar a sua conformidade com os princípios supracitados, as propostas do Conselho de Exploração Postal sobre os mesmos assuntos;
- 6.21 Estudar, a pedido do Congresso, do Conselho de Exploração Postal ou das Administrações Postais, os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que sejam do interesse da União ou do serviço postal internacional. Cabe ao Conselho de Administração decidir, nos domínios supracitados, da oportunidade ou não de empreender os estudos solicitados pelas Administrações Postais no intervalo dos Congressos;
- 6.22 Aprovar as recomendações do Conselho de Exploração Postal referentes à modificação, no intervalo entre dois Congressos e conforme o procedimento prescrito na Convenção Postal Universal, das taxas de franquia dos envios de correspondência;
- 6.23 Formular as propostas que serão submetidas à aprovação, quer do Congresso, quer das Administrações Postais, conforme o artigo 122º;
- 6.24 Aprovar, no âmbito das suas competências, as recomendações do Conselho de Exploração Postal referentes à adopção, se necessário, de uma regulamentação ou de uma nova prática até que o Congresso decida sobre a matéria;
- 6.25 Examinar o relatório anual feito pelo Conselho de Exploração Postal e, se for o caso, as propostas submetidas por este último;
- 6.26 Submeter temas de estudo ao Conselho de Exploração Postal, em conformidade com o artigo 104º, parágrafo 9.17;
- 6.27 Designar o país sede do próximo Congresso, de acordo com o previsto no artigo 101º, parágrafo 4;
- 6.28 Determinar, em tempo útil e após consulta ao Conselho de Exploração, o número de Comissões necessárias para levar a bom termo os trabalhos do Congresso e fixar as suas atribuições;

6.29 Designar, após consulta ao Conselho de Exploração Postal e sob reserva da aprovação do Congresso, os países membros susceptíveis:

— De assumir as vice-presidências do Congresso, bem como as presidências e vice-presidências das Comissões tendo em conta, sempre que possível, a repartição geográfica equitativa dos Países membros;

— De fazer parte das Comissões Restritas do Congresso.

6.30 Decidir se cabe ou não substituir as actas das sessões de uma Comissão do Congresso por relatórios.

6.31 Examinar e aprovar o projecto de plano estratégico a apresentar ao Congresso e elaborado pelo Conselho de Exploração Postal com ajuda da Secretaria Internacional; examinar e aprovar as revisões anuais do plano adoptado pelo Congresso com base nas recomendações do Conselho de Exploração Postal e trabalho em concertação com o Conselho de Exploração Postal na elaboração e na actualização anual do plano.

7. Para nomear os funcionários para cargo D2, o Conselho de Administração examina os títulos de competência profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos Países membros dos quais sejam nacionais, zelando para que os cargos de Subdirectores Gerais sejam, em toda a medida do possível, preenchidos por candidatos provenientes de regiões diferentes e de outras regiões que não aquelas de onde o Director-Geral e o Vice-Director-Geral são originários, tendo em vista a preocupação dominante com a eficácia da Secretaria Internacional e respeitando o regime interno de promoções da Secretaria.

8. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho de Administração elege, entre os seus membros, quatro Vice-presidentes e aprova o seu Regulamento Interno.

9. Por convocatória do seu Presidente, o Conselho de Administração reúne-se, em princípio, uma vez por ano na sede da União.

10. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planificação Estratégica do Conselho de Administração formam o Comité de Gestão. Este Comité prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho de Administração e assume todas as tarefas que este último decide confiar-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planificação estratégica.

11. O representante de cada um dos membros do Conselho de Administração que participam nas sessões deste órgão, com excepção das reuniões que se realizaram durante o Congresso, tem direito ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe económica, ou a uma passagem de comboio em primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe económica. É concedido o mesmo direito ao representante de cada membro das suas Comissões, dos seus Grupos de Trabalho ou dos seus outros órgãos quando estes se reunirem fora do Congresso e das sessões do Conselho.

12. O Presidente do Conselho de Exploração Postal é o representante do mesmo nas sessões do Conselho de Administração, desde que estejam em debate as questões relativas ao órgão por ele dirigido.

13. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Conselho de Exploração Postal pode nomear representantes para assistir às reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores.

14. A Administração Postal do País onde se reúne o Conselho de Administração é convidada a participar nas reuniões na qualidade de observador, se esse país não for membro do Conselho de Administração.

15. O Conselho de Administração pode convidar para as suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, qualquer representante de uma associação ou de uma empresa, ou qualquer pessoa qualificada que deseje associar aos seus trabalhos. Nas mesmas condições, também pode convidar uma ou várias Administrações Postais dos Países membros, interessadas nas questões a serem debatidas na ordem do dia.

16. Os membros do Conselho de Administração participam efectivamente nas suas actividades. Os Países membros que não pertencem ao Conselho de Administração podem, a seu pedido, colaborar nos estudos empreendidos, respeitando as condições que o Conselho possa estabelecer para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. Pode também ser-lhes solicitado que presidam a Grupos de Trabalho quando os seus conhecimentos ou a sua experiência o justifiquem. A participação dos Países membros que não pertencem ao Conselho de Administração efectua-se sem encargos suplementares para a União.

Artigo 103º

Documentação sobre as actividades do Conselho de Administração

1. Após cada sessão, o Conselho de Administração informa os Países membros da União e as Uniões Restritas sobre as suas actividades enviando-lhes nomeadamente um relatório analítico, bem como as suas resoluções e decisões.

2. O Conselho de Administração apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto das suas actividades e encaminha-o para as Administrações Postais, no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 104º

Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Exploração Postal

1. O Conselho de Exploração Postal é composto de quarenta membros, que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. Os membros do Conselho de Exploração Postal são eleitos pelo Congresso em função de uma repartição geográfica especificada. Vinte e quatro assentos estão reservados aos países em desenvolvimento e dezasseis assentos aos países desenvolvidos. Pelo menos, metade dos países membros é renovada por ocasião de cada Congresso.

3. O representante de cada um dos membros do Conselho de Exploração Postal é designado pela Administração Postal do seu país. Esse representante deve ser um funcionário qualificado da Administração Postal.

4. As despesas de funcionamento do Conselho de Exploração Postal são por conta da União. Os seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estadia dos representantes das Administrações participantes no Conselho de Exploração Postal são por conta dessas Administrações. Todavia, o representante de cada um dos países considerados desfavorecidos com base nas listas elaboradas pela Organização das Nações Unidas, tem direito, salvo para as reuniões realizadas durante o Congresso, ao reembolso do preço de uma passagem de avião ida e volta em classe económica, ou de uma passagem de comboio em primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe económica.

5. Na sua primeira reunião, que é convocada e aberta pelo Presidente do Congresso o Conselho de Exploração Postal escolhe, dentre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planificação Estratégica.

6. O Conselho de Exploração Postal aprova o seu Regulamento Interno.

7. Em princípio, o Conselho de Exploração Postal reúne-se todos os anos na sede da União. A data e o local da reunião são fixados pelo seu Presidente, após acordo com o Presidente do Conselho de Administração e o Director-Geral da Secretaria Internacional.

8. O Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planificação Estratégica do Conselho de Exploração Postal formam o Comité de Gestão. Este Comité prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho de Exploração Postal e assume todas as tarefas que este último decidir confiar-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planificação estratégica.

9. São as seguintes as atribuições do Conselho de Exploração Postal:

9.1 Dirigir o estudo dos problemas de exploração, comerciais, técnicos, económicos e de cooperação técnica mais importantes, que apresentem interesse para as Administrações Postais de todos os Países membros da União, nomeadamente questões com repercussões financeiras importantes (taxas, encargos terminais, direitos de trânsito, taxa de base do transporte aéreo do correio e depósito no estrangeiro de envios de correspondência), fornecer informações e emitir pareceres a este respeito e recomendar medidas a tomar em relação às mesmas;

9.2 Proceder à revisão dos Regulamentos de Execução da União nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, a menos que este decida de outro modo. Em caso de necessidade urgente, o Conselho de Exploração Postal pode igualmente modificar os referidos Regulamentos em outras sessões. Em ambos os casos, o Conselho de Exploração Postal fica subordinado às directivas do Conselho de Administração no que se refere às políticas e princípios fundamentais;

9.3 Coordenar as medidas práticas para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços postais internacionais;

9.4 Empreender, sob reserva da aprovação do Conselho de Administração no âmbito das competências deste, qualquer acção julgada necessária para salvaguardar e reforçar a qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;

9.5 Rever e modificar, no intervalo entre dois Congressos e segundo o procedimento prescrito na Convenção Postal Universal, sob reserva da aprovação do Conselho de Administração, taxas de franquia dos envios de correspondência;

9.6 Formular propostas que serão submetidas à aprovação quer do Congresso, quer das Administrações Postais, em conformidade com o artigo 122º; é exigida a aprovação do Conselho de Administração sempre que essas propostas incidam sobre questões da competência deste último.

9.7 Examinar, a pedido da Administração postal de um País membro, qualquer proposta que essa Administração transmita à Secretaria Internacional em conformidade com o artigo 121º, preparar os respectivos comentários e encarregar a Secretaria Internacional de os anexar à referida proposta antes de a submeter à aprovação das Administrações Postais dos Países membros;

9.8 Recomendar, se necessário, e eventualmente após aprovação pelo Conselho de Administração e consulta ao conjunto das Administrações Postais, a adopção de uma regulamentação ou de uma nova prática até que o Congresso decida sobre a matéria;

9.9 Elaborar e apresentar, sob a forma de recomendações às Administrações Postais, as normas em matéria técnica, de exploração e nos outros domínios da sua competência onde uma prática uniforme é indispensável. Do mesmo modo, procede, em caso de necessidade, às modificações das normas que já estabeleceu;

9.10 Elaborar, com a ajuda da Secretaria Internacional assim como em consulta com o Conselho de Administração e com a sua aprovação, o projecto de plano estratégico a submeter ao Congresso; rever, todos os anos, o plano aprovado pelo Congresso, igualmente com a ajuda da Secretaria Internacional e a aprovação do Conselho de Administração;

9.11 Aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as actividades da União nas partes que têm ligação com as responsabilidades e funções do Conselho de Exploração Postal;

9.12 Decidir os contactos a estabelecer com as Administrações Postais para desempenhar as suas funções;

9.13 Proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessem aos países novos e em vias de desenvolvimento;

9.14 Tomar as medidas necessárias, com a finalidade de estudar e de divulgar as experiências e os progressos alcançados por certos países, nos campos da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional, de interesse para os serviços postais;

9.15 Estudar a situação actual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em desenvolvimento e fazer as recomendações adequadas sobre os procedimentos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;

9.16 Após entendimento com o Conselho de Administração, tomar as medidas apropriadas, no domínio da cooperação técnica, com todos os Países membros da União e, particularmente, com os países novos e em vias de desenvolvimento;

9.17 Examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho de Exploração Postal, pelo Conselho de Administração, ou qualquer Administração de um País membro.

10. Os membros do Conselho de Exploração Postal participam efectivamente nas suas actividades. As Administrações Postais dos Países membros que não pertencem ao Conselho de Exploração Postal, podem, a seu pedido, colaborar nos estudos empreendidos, respeitando as condições que o Conselho pode estabelecer para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. Pode também ser-lhes solicitado que presidam a Grupos de Trabalho quando os seus conhecimentos ou a sua experiência o justifiquem.

11. O Conselho de Exploração Postal estabelece, na sua sessão que precede o Congresso, o projecto de programa de trabalho de base do próximo Conselho, a ser submetido ao Congresso, tendo em conta o projecto de plano estratégico, bem como os pedidos dos Países membros da União, do Conselho de Administração e da Secretaria Internacional. Este programa de base inclui um número limitado de estudos sobre assuntos da actualidade e de interesse comum e é passível de ser revisto todos os anos em função das realidades e das novas prioridades.

12. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Conselho de Administração pode nomear representantes para assistir às reuniões do Conselho de Exploração Postal, na qualidade de observadores.

13. O Conselho de Exploração Postal pode convidar para as suas reuniões, sem direito a voto:

13.1 Qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que deseje associar aos seus trabalhos;

13.2 As Administrações Postais dos Países membros que não pertençam no Conselho de Exploração Postal.

13.3 Qualquer associação ou empresa que deseje consultar sobre questões relacionadas com as suas actividades.

Artigo 105º

Documentação sobre as actividades do Conselho de Exploração Postal

1. Após cada sessão, o Conselho de Exploração Postal informa as Administrações Postais dos Países membros e as Uniões Restritas sobre as suas actividades endereçando-lhes nomeadamente um relatório analítico bem como as suas resoluções e decisões.

2. O Conselho de Exploração Postal estabelece, para o Conselho de Administração, um relatório anual sobre as suas actividades.

3. O Conselho de Exploração Postal elabora, para o Congresso, um relatório sobre todas as suas actividades e transmite-o às Administrações Postais dos Países membros, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 106º

Regulamento Interno dos Congressos

1. Para a organização dos seus trabalhos e o andamento das suas deliberações, o Congresso aplica o Regulamento Interno dos Congressos, anexo ao presente Regulamento Geral.

2. Cada Congresso pode modificar este Regulamento, nas condições fixadas no seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 107º

Línguas de trabalho da Secretaria Internacional

As línguas de trabalho da Secretaria Internacional são o francês e o inglês.

Artigo 108º

Línguas utilizadas para a documentação, deliberações e correspondência de serviço

1. Para a documentação da União, são empregues as línguas francesa, inglesa, árabe e espanhola. São igualmente utilizadas as seguintes línguas: alemão, chinês, português e russo, desde que a produção nestas línguas fique limitada à documentação de base mais importantes. São também usadas outras línguas, desde que os países membros que façam esse pedido suportem todos os custos.

2. O País ou Países membros que solicitaram outra língua, que não a língua oficial, constituem um grupo linguístico. Os Países membros que utilizam a língua oficial constituem o grupo linguístico francês.

3. A documentação é publicada pela Secretaria Internacional na língua oficial e nas línguas dos outros grupos linguísticos constituídos, directamente ou através de estações regionais desses grupos, conforme as modalidades estabelecidas de acordo com a Secretaria Internacional. A publicação nas diferentes línguas é feita segundo o mesmo modelo.

4. A documentação publicada directamente pela Secretaria Internacional é na medida do possível, distribuída simultaneamente nas diferentes línguas solicitadas.

5. A correspondência entre as Administrações Postais e a Secretaria Internacional, e entre esta última e terceiros, pode ser redigida em qualquer língua para a qual a Secretaria disponha de um serviço de tradução.

6. Os encargos de tradução para uma língua seja ela qual for, inclusivamente as que resultem da aplicação do parágrafo 5, são suportadas pelo grupo linguístico que solicitou essa língua. São suportadas pelo grupo linguístico francês as despesas relacionadas com a tradução para a língua oficial dos documentos e da correspondência recebidos nas línguas inglesa, árabe e espanhola. Todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos são suportadas pela União. O tecto das despesas a cargo da União para a produção dos documentos em alemão, chinês, português e russo é fixado por uma resolução do Congresso.

7. As despesas a cargo de um grupo linguístico são repartidas entre os membros deste grupo proporcionalmente à sua contribuição para as despesas da União. Estas despesas podem ser divididas entre os membros do grupo linguístico, de acordo com um outro critério de distribuição, com a condição dos interessados chegarem a um entendimento a esse respeito e notificarem a Secretaria Internacional, por intermédio do porta voz do grupo, da sua decisão.

8. A Secretaria Internacional aceita qualquer mudança na escolha da língua solicitada por um País membro, após um prazo que não deve ultrapassar dois anos.

9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são admitidas as línguas francesa, inglesa, espanhola e russa, mediante um sistema de interpretação — com ou sem equipamento electrónico — cuja escolha é deixada ao critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Director-Geral da Secretaria Internacional e Países membros interessados.

10. Serão igualmente autorizadas outras línguas para as deliberações e reuniões indicadas no parágrafo 9.

11. As delegações que usam outras línguas asseguram a tradução simultânea numa das línguas mencionadas no parágrafo 9, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nele possam ser introduzidas as alterações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

12. As despesas com os serviços de interpretação são divididas entre os Países membros que usam a mesma língua, na proporção da sua contribuição para as despesas da União. Todavia, as despesas com a instalação e a manutenção do equipamento técnico são suportadas pela União.

13. As Administrações Postais podem entrar em acordo quanto à língua a ser empregue para a correspondência de serviço, nas suas relações recíprocas. Não havendo esse entendimento, a língua a usar é o francês.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional

Artigo 109º

Eleição do Director-Geral e do Vice-Director-Geral da Secretaria Internacional

1. O Director-Geral e o Vice-Director-Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso, para o período compreendido entre dois Congressos sucessi-

vos, sendo a duração mínima dos seus mandatos de cinco anos. O mandato é renovável apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data das suas posses é fixada em 1 de Janeiro do ano posterior ao Congresso.

2. No mínimo sete meses antes da abertura do Congresso, o Director-Geral da Secretaria Internacional envia uma notificação aos Governos dos Países membros, convidando-os a apresentar as eventuais candidaturas para os cargos de Director-Geral e de vice-director-geral e indicando também se o Director-Geral ou o vice-Director-Geral em funções estão interessados na eventual renovação do seu mandato inicial. As candidaturas acompanhadas de um curriculum vitae, devem chegar à Secretaria Internacional no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso. Os candidatos devem ser cidadãos dos Países membros que os apresentam. A Secretaria Internacional elabora a documentação necessária para o Congresso. A eleição do Director-Geral e a do vice-Director-Geral realizam-se por escrutínio secreto, sendo a primeira eleição para o cargo de Director-Geral.

3. No caso de estar vago o cargo de Director-Geral, o vice-Director-Geral assume as funções de Director-Geral até ao final do mandato previsto para o primeiro, ele é elegível para esta função e admitido «ex officio» como candidato, na condição de que o seu mandato inicial de vice-Director-Geral não tenha já sido renovado uma vez pelo Congresso anterior, e que manifeste o seu interesse em ser considerado candidato ao cargo de Director-Geral.

4. Em caso de vacatura simultânea dos cargos de Director-Geral e de vice-Director-Geral, o Conselho de Administração elege, com base nas candidaturas recebidas na sequência de abertura de concurso, um vice-Director-Geral para o período que se prolonga até ao próximo Congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o parágrafo 2, por analogia.

5. No caso de estar vago o cargo de vice-Director-Geral, o Conselho de Administração encarrega, sob proposta do Director-Geral, um dos subdirectores-gerais da Secretaria Internacional de assumir, até ao próximo Congresso, as funções de vice-Director-Geral.

Artigo 110º

Funções do Director-Geral

1. O Director-Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, da qual é o representante legal. Cabe-lhe classificar os cargos dos níveis G 1 a D 1 e nomear e promover os funcionários a estes níveis. Para as nomeações aos níveis P 1 a D 1, deve ter em conta as qualificações profissionais dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos Países membros dos quais são naturais, ou em que exercem a sua actividade profissional, levando em consideração uma equitativa divisão geográfica continental e de línguas, bem como quaisquer outras considerações pertinentes, em obediência ao regulamento interno de promoções da Secretaria. No entanto, no caso de postos que exijam qualificações especiais, o Director-Geral pode recorrer ao exterior. O Director-Geral, aquando da nomeação de um novo funcionário, considera igualmente que, em princípio, as pessoas que ocupam os cargos dos níveis D 2, D 1 e P 5, devem ser cidadãos de diversos Países membros da União. Por ocasião da promoção de um funcionário da Secretaria Internacional aos níveis D 1 e P 5, o Director-Geral não é obrigado a obedecer ao mesmo princípio. Além disso, as exigências de uma repartição geográfica equitativa vêm após o mérito no processo de recrutamento. Uma vez

por ano, o Director-Geral informa o Conselho de Administração, em relatório sobre as actividades da União, das nomeações e promoções aos níveis P 4 a D 1.

2 O Director-Geral tem as seguintes atribuições:

- 2.1 Assegurar as funções de depositário dos Actos da União e de intermediário no procedimento de adesão e de admissão à União assim como da saída desta;
- 2.2 Notificar todas as Administrações dos Regulamentos de Execução aprovados ou revisados pelo Conselho de Exploração Postal;
- 2.3 Preparar o projecto de orçamento anual da União ao mais baixo nível de despesas possível, compatível com as necessidades da União, e submetê-lo, em tempo útil, ao exame do Conselho de Administração; comunicar o orçamento aos Países membros da União após aprovação pelo Conselho de Administração e pô-lo em execução;
- 2.5 Executar as actividades específicas pelos órgãos da União e as que os Actos lhe atribuem;
- 2.5 Tomar iniciativas com vista a atingir os objectivos fixados pelos órgãos da União, no quadro da política estabelecida e dos fundos disponíveis;
- 2.6 Submeter sugestões e propostas ao Conselho de Administração ou ao Conselho de Exploração Postal;
- 2.7 Preparar, para o Conselho de Exploração Postal e com base nas directivas fornecidas por este último, o projecto de plano estratégico a submeter ao Congresso e o projecto de revisão anual;
- 2.8 Assegurar a representação da União;
- 2.9 Servir de intermediário nas relações entre:
 - A UPU e as Uniões Restritas,
 - A UPU e a Organização das Nações Unidas;
 - A UPU e as organizações internacionais cujas actividades apresentem interesse para a União;
 - A UPU e os organismos internacionais, associações ou empresas que os órgãos da UPU desejem consultar ou associar aos seus trabalhos;
- 2.10 Assumir a função de Secretário-Geral dos órgãos da União e zelar, nessa qualidade, tendo em conta as disposições especiais do presente Regulamento, nomeadamente:
 - Pela preparação e organização dos trabalhos dos órgãos da União;
 - Pela elaboração, produção e distribuição de documentos, relatórios e actas;
 - Pelo funcionamento do secretariado durante as reuniões dos órgãos da União;
- 2.11 Assistir às sessões dos órgãos da União e tomar parte nas deliberações, sem direito a voto, com a possibilidade de se fazer representar.

Artigo 111º

Funções do vice-Director-Geral

1. O Vice-Director-Geral assiste o Director-Geral, sendo responsável perante este.

2. Em caso de ausência ou de impedimento do Director-Geral, o vice-Director-Geral exerce os poderes daquele. O mesmo ocorre em caso de vacatura do cargo de Director-Geral, conforme estabelecido no artigo 109º, parágrafo 3.

Artigo 112º

Secretariado dos órgãos da União

O secretariado dos órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Director-Geral. Envia todos os documentos publicados, por ocasião de cada sessão, às Administrações Postais dos membros do órgão, às Administrações Postais dos países que, sem serem membros do órgão, colaboram nos estudos realizados, às Uniões Restritas, assim como às outras Administrações Postais dos Países membros que os solicitem.

Artigo 113º

Lista dos Países membros

A Secretaria Internacional elabora e mantém actualizada a lista dos Países membros da União, nela indicando a respectiva classe de contribuição, o grupo geográfico e a respectiva situação em relação aos Actos da União.

Artigo 114º

Informações. Pareceres. Pedidos de interpretação e de alteração dos Actos. Pesquisas. Intervenção na liquidação das contas

1. A Secretaria Internacional permanece integralmente à disposição do Conselho de Administração, do Conselho de Exploração Postal e das Administrações Postais para lhes fornecer quaisquer informações úteis sobre questões de serviço.

2. Está encarregada, nomeadamente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional; de emitir, a pedido das partes em causa, um parecer sobre as questões litigiosas; de dar continuidade às solicitações de interpretação e documentação que os referidos Actos lhe atribuem ou dos quais seria encarregada no interesse da União.

3. Procede igualmente às pesquisas que lhe são solicitadas pelas Administrações Postais a fim de conhecer a opinião das outras Administrações sobre determinada questão. O resultado de uma pesquisa não tem o carácter de voto e não implica compromisso formal.

4. Intervém, na qualidade de Câmara de Compensação, na liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações Postais que solicitem esta intervenção.

Artigo 115º

Cooperação técnica

A Secretaria Internacional encarrega-se, no contexto da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

Artigo 116º

Impressos fornecidos pela Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional encarrega-se de mandar confeccionar os cupões-resposta internacionais e de os fornecer, ao preço de custo, às Administrações Postais, conforme os pedidos destas.

Artigo 117º

Actos das Uniões Restritas e Acordos especiais

1. Dois exemplares dos Actos das Uniões Restritas e dos Acordos especiais concluídos em aplicação do artigo 8º da Constituição, devem ser entregues na Secretaria Internacional pelos Secretariados dessas Uniões ou, na sua falta, por uma das partes contratantes.

2. A Secretaria Internacional exerce a sua fiscalização no sentido de que os Actos das Uniões Restritas e os Acordos especiais não prevejam condições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Actos da União, e comunica às Administrações Postais a existência das Uniões e dos aludidos acordos. Notifica o Conselho de Administração de todas as irregularidades constantes em virtude do disposto no presente artigo.

Artigo 118º

Revistas da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma revista nas línguas: alemã, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

Artigo 119º

Relatório anual sobre as actividades da União

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual sobre as actividades da União, que é transmitido, após aprovação pelo Conselho de Administração às Administrações Postais, às Uniões Restritas e à Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO III**Procedimento de introdução e de exame das propostas**

Artigo 120º

Procedimento de apresentação das propostas ao congresso

1. Ressalvadas as excepções previstas nos parágrafos 2 e 5, o seguinte procedimento rege a apresentação das propostas de qualquer natureza a submeter ao Congresso pelas Administrações Postais dos Países:

- a) São aceites as propostas que cheguem à Secretaria Internacional, no mínimo, seis meses antes da data fixada para o Congresso;
- b) Nenhuma propostas de redacção será admitida durante o período de seis meses que preceder a data fixada para o Congresso;
- c) As propostas de fundo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses da data fixada para o Congresso, apenas são admitidas se forem apoiadas por um mínimo de duas Administrações;

d) As propostas de fundo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre quatro e dois meses que precede a data fixada para o Congresso, apenas serão aceites se apoiadas por um mínimo de oito Administrações. As propostas que cheguem posteriormente não serão aceites;

e) As moções de apoio devem chegar à Secretaria Internacional dentro do mesmo prazo das propostas a que se referem.

2. As propostas referentes à Constituição ou ao Regulamento Geral devem chegar à Secretaria Internacional pelo menos seis meses antes da abertura do Congresso; aquelas que chegarem depois dessa data, mas antes da abertura do Congresso, só podem ser tomadas em consideração se o Congresso assim o decidir por uma maioria de dois terços dos países representados no Congresso e se as condições previstas no parágrafo 1 forem respeitadas.

3. Cada proposta só deve ter, em princípio, um objectivo e conter apenas as modificações justificadas por esse objectivo.

4. As propostas de redacção têm no cabeçalho a menção "Proposta de Redacção" pelas Administrações que as apresentam e publicadas pela Secretaria Internacional sob um número, seguido da letra R. As propostas que não tiverem essa menção, mas que, na opinião da Secretaria Internacional, só afectam a redacção, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional elabora uma lista dessas propostas destinada ao Congresso.

5. O procedimento prescrito nos parágrafos 1 e 4 não se aplica às propostas referentes ao Regulamento Interno dos Congressos a propostas já apresentadas.

Artigo 121º

Procedimento de apresentação das propostas entre dois Congressos

1. Para que seja tomada em consideração, cada proposta relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma Administração Postal entre dois Congressos, deve ser apoiada pelo menos por duas outras Administrações. Essas propostas ficam sem efeito quando a Secretaria Internacional não recebe, na mesma ocasião, as necessárias moções de apoio.

2. Essas proposta são comunicadas às outras Administrações Postais por intermédio da Secretaria Internacional.

3. As propostas relativas aos Regulamentos de Execução não precisam de apoio mas só são tomadas em consideração pelo Conselho de Exploração Postal se este aprovar a sua urgente necessidade.

Artigo 122º

Exame das propostas entre dois Congressos

1. Qualquer proposta relativa à Convenção, aos Acordos e seus Protocolos Finais está sujeito ao seguinte procedimento: é concedido às Administrações Postais dos Países membros um prazo de dois meses para examinar a proposta notificada por circular da Secretaria Internacional e, se for o caso, para remeter à referida Secretaria as suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações Postais convindo-as, ao mesmo tempo, a pronunciarem-se a favor ou contra a proposta. As Administrações Postais

que não enviarem o seu voto dentro do prazo de dois meses são consideradas abstencionistas. Os citados prazos contam-se a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. As propostas de modificação dos Regulamentos de Execução são tratadas pelo Conselho de Exploração Postal.

3. Se a proposta disser respeito a um acordo ou a seu Protocolo Final, apenas as Administrações Postais dos Países membros que aderirem a esse Acordo podem participar nas formalidades indicadas no parágrafo 1.

Artigo 123º

Notificação das decisões adoptadas entre dois Congressos

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Actos são ratificadas por uma notificação do Director-Geral da Secretaria Internacional aos Governos dos Países membros.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos de Execução e nos seus Protocolos Finais pelo Conselho de Exploração Postal, são notificadas às Administrações Postais pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações mencionadas no artigo 59.3.3.2 da Convenção e nas disposições correspondentes contidas nos Acordos.

Artigo 124º

Entrada em vigor dos Regulamentos de Execução e das outras decisões adoptadas entre dois Congressos

1. Os Regulamentos de Execução entram em vigor na mesma data e têm a mesma vigência que os Actos originários do Congresso.

2. Sob reserva do parágrafo 1, as decisões de modificações dos Actos da União que são adoptadas entre dois Congressos só são aplicáveis, pelo menos três meses após a sua notificação.

CAPÍTULO IV

Finanças

Artigo 125º

Fixação e pagamento das despesas da União

1. Ressalvados os parágrafos 2 a 6, as despesas anuais referentes às actividades dos órgãos da União não devem ultrapassar as importâncias abaixo indicadas para os anos de 1996 e seguintes:

35 278 600 francos suíços para o ano de 1996;

35 126 900 francos suíços para o ano de 1997;

35 242 900 francos suíços para o ano de 1998;

35 451 300 francos suíços para o ano de 1999;

35 640 700 francos suíços para o ano de 2000.

O limite de base para o ano de 2000 aplica-se igualmente aos anos posteriores em caso de adiamento do Congresso previsto para 1999.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocações do secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica da tradução simultânea, despesas de reprodução dos documentos durante o Congresso, etc.) não devem ultrapassar o limite de 3 599 300 francos suíços.

2bis. O Conselho Executivo está autorizado a ultrapassar os limites fixados no parágrafo 1 para ter em conta a reedição da Nomenclatura Internacional das Estações de Correio. O montante total do desvio autorizado para o efeito não deve exceder 900 000 francos suíços.

3. O Conselho de Administração está autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1 e 2, para suportar os aumentos salariais, as contribuições a título de pensões ou abonos, incluindo as gratificações de função, adoptadas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em funções em Genebra.

4. O conselho de Administração está igualmente autorizado a ajustar, em cada ano, o montante das despesas, com excepção das relativas ao pessoal, em função do índice suíço de preços no consumidor.

5. Em derrogação ao parágrafo 1, o Conselho de Administração ou, em caso de extrema urgência, o Director-Geral, pode autorizar uma extrapolação dos limites fixados para fazer face às reparações importantes e imprevisíveis no edifício da Secretaria Internacional, sem que o montante da extrapolação possa exceder 125 000 francos suíços por ano.

6. Se as verbas previstas nos parágrafos 1 e 2 se revelarem insuficientes para garantir o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados, com a aprovação da maioria dos Países membros da União. Qualquer consulta deve incluir uma exposição completa dos factos que justifiquem tal pedido.

7. Os Países que aderem à União ou que nela são admitidos na qualidade de membros, ou os que dela se retirarem, devem pagar a sua quotização para todo o ano no qual a sua admissão ou saída se tornar efectiva.

8. Os Países membros pagam adiantadamente a sua contribuição para as despesas anuais da União, com base no orçamento adoptado pelo Conselho de Administração. Essas partes contributivas devem ser pagas, o mais tardar, até ao primeiro dia do exercício financeiro a que se refere o orçamento. Passado este prazo, as somas devidas são acrescidas de juros em proveito da União, à razão de 3% ao ano durante os seis primeiros meses e de 6% ao ano a partir do sétimo mês.

9. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Administração pode liberar um País membro do pagamento total ou parcial dos juros devidos se este tiver pago, em capital, a totalidade das suas dívidas em atraso.

10. Um País membro pode igualmente ser liberado, no âmbito de um plano de amortização das suas contas em atraso aprovado pelo Conselho de Administração, do pagamento total ou parcial dos juros acumulados ou a decorrer; essa liberação fica no entanto subordinada à execução completa e pontual do plano de amortização num prazo acordado de cinco anos, no máximo.

11. Para suprir as insuficiências da tesouraria da União é constituído um Fundo de Reserva, cujo montante é fixado pelo Conselho de Administração. Esse Fundo é alimentado, em primeiro lugar, pelos excedentes das contribuições dos Países membros.

12. No que respeita às insuficiências passageiras de tesouraria, o Governo da Confederação Helvética faz, a curto prazo, os adiantamentos necessários, conforme as condições que devem ser fixadas por comum acordo. Este Governo fiscaliza, sem despesas, a escrituração contabilística das contas financeiras, assim como a contabilidade da Secretaria Internacional, dentro dos

limites de verbas fixados pelo Congresso.

Artigo 126º

Classes de contribuição

1. Os Países membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem. Essas classes são as seguintes:

classe de 50 unidades;
classe de 40 unidades;
classe de 35 unidades;
classe de 25 unidades;
classe de 20 unidades;
classe de 15 unidades;
classe de 10 unidades;
classe de 5 unidades;
classe de 3 unidades;
classe de 1 unidades.

classe de 0,5 unidade, reservada aos países menos desenvolvidos enumerados pela Organização das Nações Unidas e a outros países designados pelo Conselho de Administração.

2. Além das classes de contribuição enumeradas no parágrafo 1, qualquer País membro pode decidir pagar um número de unidades de contribuição superior a 50 unidades.

3. Os Países membros são incluídos numa das classes de contribuição acima mencionadas aquando da sua admissão ou adesão à União, de acordo com o procedimento indicado no artigo 21, parágrafo 4, da Constituição.

4. Os Países membros podem mudar posteriormente de classe de contribuição, desde que tal mudança seja notificada à Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso. Esta notificação, que é levada ao conhecimento do Congresso, tem efeitos a partir data de entrada em vigor das disposições financeiras adoptadas pelo Congresso.

5. Os países membros não podem exigir a sua reclassificação de mais de uma classe de cada vez. Os Países membros que não expressarem o seu desejo de mudar de classe de contribuição antes da abertura do Congresso são mantidos na classe à qual pertenciam até então.

6. No entanto, em circunstâncias excepcionais, tais como as catástrofes naturais que necessitem dos programas de auxílio internacional, o Conselho de Administração pode autorizar o abaixamento de classe, numa classe de contribuição, a pedido de um País membro, se este comprovar que não pode manter a sua contribuição de acordo com a classe inicialmente escolhida.

7. Em derrogação aos parágrafos 4 e 5, as subidas de classe não estão sujeitas a qualquer restrição.

Artigo 127º

Pagamento dos forçecimentos da Secretaria Internacional

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às Administrações Postais, devem ser pagos no mais curto prazo possível e, o mais tardar, até seis meses a partir do primeiro dia do mês seguinte à remessa da conta pela referida Secretaria. Findo este

prazo, as importâncias devidas vencem juros em proveito da União, à razão de 5% ao ano, a contar do termo do referido prazo.

CAPÍTULO V

Arbitragens

Artigo 128º

Procedimento de arbitragem

1. Em caso de litígio a ser decidido por julgamento arbitral, cada uma das Administrações Postais em causa escolhe uma Administração Postal de um País-membro que não esteja directamente envolvido no litígio. Quando várias Administrações se juntam numa causa comum, para aplicação desta disposição valem como uma só.

2. No caso de uma das Administrações em questão não dar seguimento a uma proposta de arbitragem dentro do prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, se lhe for dirigido um pedido nesse sentido, providencia por sua vez, a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou designa-o ela própria "ex officio".

3. As partes em causa podem chegar a um entendimento para designar um único árbitro, que pode ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é tomada por maioria dos votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolhem, com o propósito de resolver o litígio, outra Administração Postal igualmente não envolvida no litígio. Não havendo entendimento sobre a escolha, esta Administração é designada pela Secretaria Internacional, dentre as Administrações não propostas pelos árbitros.

6. Tratando-se de um litígio relativo a um dos Acordos, os árbitros não podem ser escolhidos fora das administrações que participam nesse Acordo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 129º

Condições de aprovação das propostas referentes ao Regulamento Geral

Para entrarem em vigor, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral, devem ser aprovadas pela maioria dos Países membros representados no Congresso. Dois terços dos Países membros da União, no mínimo, devem estar presentes no momento da votação.

Artigo 130º

Propostas referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas

As condições de aprovação mencionadas no artigo 129º aplicam-se também às propostas que visam modificar os Acordos celebrados entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, desde que esses Acordos não prevejam as condições de alteração das disposições neles contidas

Artigo 131º

Entrada em vigor e vigência do Regulamento Geral

O presente Regulamento Geral entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1996 e vigorará até à entrada em vigor dos Actos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros assinaram o presente Regulamento Geral, num exemplar que ficará depositado junto do Director-Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte, pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Seul, a 14 de Setembro de 1994.

Assinaturas: as mesmas que as referentes ao Quinto Protocolo Adicional à Constituição da UPU

Convenção Postal Universal

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União, face ao artigo 22º, parágrafo 3, da Constituição da União Postal Universal, celebrada em Viena em 10 de Julho de 1964, estipularam na presente Convenção, de comum acordo e respeitado o disposto no artigo 25º, parágrafo 3, da referida Constituição, as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional, e as disposições relativas aos serviços de envios de correspondência.

PRIMEIRA PARTE**Normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional****CAPÍTULO ÚNICO****Disposições gerais**

Artigo 1º

Liberdade de trânsito

1. O princípio da liberdade de trânsito é enunciado no artigo 1º da Constituição. Ele acarreta a obrigação, para cada Administração Postal, de encaminhar, sempre pelas vias mais rápidas e os meios mais seguros que utiliza para os seus próprios envios, as malas fechadas e os envios de correspondência a descoberto que lhe são entregues por uma outra Administração.

2. Os Países membros que não participam da permuta das cartas que contêm a matérias biológicas perecíveis ou matérias radioactivas têm a faculdade de não admitir esses envios em trânsito a descoberto através de seu território. O mesmo ocorre para os envios de correspondência, que não sejam as cartas, bilhetes postal e cecogramas, em relação aos quais não foram satisfeitas as disposições legais regulamentam as condições da sua publicação ou da sua circulação no país atravessado.

3. A liberdade de trânsito das encomendas postais a encaminhar pelas vias terrestres e marítimas limita-se ao território dos países que participam neste serviço.

4. A liberdade de trânsito das encomendas-avião é assegurada em todo o território da União. Contudo, os Países membros que não fazem parte do Acordo referente às encomendas postais não podem ser obrigados

a participar do encaminhamento, por via de superfície, das encomendas-avião.

5. Quando um País membro não observar as disposições relativas à liberdade de trânsito, os outros Países membros têm o direito de suprimir o serviço postal com esse país.

Artigo 2º

Direito de propriedade sobre os envios postais

1. Qualquer envio postal pertence ao remetente enquanto não tiver sido entregue a quem de direito, excepto se o referido envio for apreendido sem consequência da aplicação da legislação do país de destino.

Artigo 3º

Criação de um novo serviço

1. As Administrações podem, de comum acordo, criar um novo serviço não expressamente previsto pelos actos da União. As taxas relativas ao novo serviço são fixadas por cada Administração interessada, tendo em consideração as despesas de exploração o serviço.

Artigo 4º

Unidade monetária

1. A unidade monetária prevista no artigo 7º da Constituição, e utilizada na Convenção e nos Acordos assim como nos seus Regulamentos de Execução é o Direito Especial de Saque (DES).

Artigo 5º

Selos postais

1. Apenas as Administrações Postais emitem os selos postais que comprovam o pagamento da franquia, segundo os Actos da União. As marcas de franquia postal, as etiquetas das máquinas de franquear e as marcas de impressão tipográfica ou outros processos de impressão ou de carimbação, em conformidade com as disposições do Regulamento, só podem ser utilizados sob autorização da administração Postal.

2. Os temas ou os motivos dos selos postais devem estar em conformidade com o espírito do preâmbulo da Constituição da UPU e com as decisões tomadas pelos órgãos da União.

Artigo 6º

Taxas

1. As taxas relativas aos diferentes serviços postais internacionais são fixadas na Convenção e nos Acordos. Esta fixação das taxas deve ser efectuada em princípio com base nos custos correspondentes ao fornecimento dessas prestações.

2. As taxas aplicadas, inclusive as mencionadas nos Actos a título indicativo, devem ser pelo menos iguais às aplicadas aos envios do regime interno que apresentem as mesmas características (categoria, quantidade, prazo de tratamento, etc.).

3. As Administrações Postais estão autorizadas a ultrapassar quaisquer taxas que figurem na Convenção e nos Acordos, inclusive as que não estão mencionadas a título indicativo:

3.1 Se as taxas que aplicam para os mesmos serviços no regime interno forem mais elevadas do que as fixadas;

3.2 Se isso for necessário para cobrir os custos de exploração dos seus serviços ou por qualquer outro motivo razoável.

4. É proibida a cobrança aos clientes de taxas postais de qualquer natureza que não estejam previstas na Convenção e nos Acordos.

5. Salvo nos casos previstos pela Convenção e pelos Acordos, cada Administração guarda as taxas por si cobradas.

Artigo 7º

Isenção de franquia postal

1. Princípio:

1.1 Os casos de isenção de franquia postal são expressamente previstos pela Convenção e pelos Acordos.

2. Serviço postal:

2.1 Os envios de correspondência relativos ao serviço postal expedidos pelas Administrações Postais ou pelas suas estações estão isentos de quaisquer taxas postais.

2.2 Estão isentos de quaisquer taxas postais, à excepção das sobretaxas aéreas os envios de correspondência relativos ao serviço postal:

2.2.1 Permutados entre os órgãos da União Postal Universal e os órgãos das Uniões Restritas;

2.2.2 Permutados entre órgãos destas Uniões;

2.2.3 Enviados pelos mencionados órgãos às Administrações Postais ou às suas estações.

3. Prisioneiros de guerra e internados civis:

3.1 Estão isentos de quaisquer taxas postais, à excepção das sobretaxas aéreas, os envios de correspondência, as encomendas postais e os envios dos serviços financeiros postais endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidos, quer directamente, quer por intermédio dos departamentos mencionados no Regulamento. Os beligerantes recolhidos e internados num país neutro são assimilados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação das disposições precedentes;

3.2 As disposições previstas no parágrafo 3.1 aplicam-se igualmente aos envios de correspondência, às encomendas postais e aos envios dos serviços financeiros postais, provenientes de outros países, endereçadas aos civis internados referidos na Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativa à protecção dos civis em tempo de guerra, ou por eles expedidos quer directamente, quer por intermédio dos departamentos mencionados no Regulamento;

3.3 Os departamentos mencionados no Regulamento beneficiam, da mesma forma, de isenção de franquia postal para os envios de correspondência, para em as encomendas postais e para os envios dos serviços financeiros postais relativos às referidas nos parágrafos 3.1 e 3.2, quer remetam, quer recebam, directamente ou como intermediários;

3.4 Até ao peso de 5 quilogramas as encomendas são admitidas com isenção de franquia postal. O limite de peso eleva-se a 10 quilogramas para os envios cujo conteúdo é indivisível e para os endereçados a um campo ou aos seus homens de confiança para serem distribuídos aos prisioneiros;

4. Cecogramas:

4.1 Os cecogramas estão isentos de quaisquer taxas postais, com excepção das sobretaxas aéreas.

SEGUNDA PARTE

Disposições relativas aos envios de correspondência: oferta de prestações

CAPÍTULO I

Serviços de base

Artigo 8º

Envios de correspondência

1. Os envios de correspondência são classificados segundo um dos dois sistemas seguintes. Cada Administração Postal é livre de escolher o sistema que aplica ao seu tráfego de partida.

2. O primeiro sistema baseia-se na velocidade de tratamento dos envios. Estes últimos estão divididos em:

2.1 Envios prioritários: envios transportados pela via mais rápida (aérea ou de superfície de superfície) com prioridade; limites de peso: 2 quilogramas em geral, 5 quilogramas para os envios que contêm livros e brochuras (serviço facultativo), 7 quilogramas para os cecogramas;

2.2 envios não prioritários: envios para os quais o remetente escolheu uma tarifa menos elevada, que implica um prazo de distribuição mais longo; limites de peso: idênticos aos que figuram em 2.1.

3. O segundo sistema baseia-se no conteúdo dos envios. Estes últimos estão assim divididos:

3.2 Cartas e bilhetes postais, colectivamente denominados «LC»; limite de peso: 2 quilogramas;

3.2 Impressos, cecogramas e pacotes postais colectivamente denominados «AO»; limites de peso: 2 quilogramas para os pacotes postais, 5 quilogramas para os impressos, 7 quilogramas para os cecogramas.

4. No sistema de classificação baseado no conteúdo:

4.1 Os envios de correspondência transportados por avião com prioridade são denominados «envios-avião»;

4.2 Os envios de superfície transportados por avião com prioridade deduzida são denominados «envios S.A.L.».

5. Cada Administração tem a faculdade de admitir que os envios prioritários e os envios-avião sejam constituídos por uma folha de papel, convenientemente dobrada e colada em todos os lados. Tais envios são denominados «aerogramas».

6. O correio constituído por envios de correspondência depositados em quantidade por um mesmo remetente, recebido na mesma expedição ou em expedições separadas, segundo as condições mencionadas no Regulamento, é denominado «correio em quantidade».

7. Os sacos especiais contendo jornais, publicações periódicas, livros envios impressos, enviados ao mesmo destinatários e ao mesmo destino, são denominados nos dois sistemas «sacos M»; limite de peso: 30 quilogramas.

8. Os limites de dimensões e as condições de aceitação, bem com as particularidades relativas aos limites de peso, são descritos no Regulamento.

Artigo 9º

Taxas de franquia

1. A Administração de origem fixa as taxas de franquia para o transporte dos envios de correspondência em toda a União. As taxas de franquia incluem a entrega dos envios no domicílio dos destinatários desde que o serviço de distribuição esteja organizado no país de destino para os envios em causa. As condições de aplicação são descritas no Regulamento.

2. As taxas de franquia indicativas são mencionadas no quadro que segue:

Envios	Escalões de peso	Taxas indicativas
1	2	3

DES

2.1 Taxas no sistema baseado na velocidade:

Envios prioritários	até 20 g	0,37
	acima de 20 g até 100 g	0,88
	acima de 100 g até 250 g	1,76
	acima de 250 g até 500 g	3,88
	acima de 500 g até 1000 g	5,88
	acima de 1000 g até 2000 g	9,56
	por escalão adicional de 1000g	4,78 (facultativo)
Envios não prioritários	até 20g	0,18
	acima de 20 g até 100 g	0,40
	acima de 100 g até 250 g	0,74
	acima de 250 g até 500 g	1,32

Envios	Escalões de peso	Taxas indicativas
1	2	3

2.1 Taxas no sistema baseado na velocidade:

acima de 500 g até 1000 g	2,21
acima de 1000 g até 2000 g	3,09
por escalão adicional de 1000 g	1,54 (facultativo)

2.2 Taxas no sistema baseado no conteúdo:

Cartas	até 20 g	0,37
	acima de 20 g até 100 g	0,88
	acima de 100 g até 250 g	1,76
	acima de 250 g até 500 g	3,38
	acima de 500 g até 1000 g	5,88
	acima de 1000 g até 2000 g	9,56
Bilhetes postais		0,26
Impressos	até 20 g	0,18
	acima de 20 g até 250 g	0,40
	acima de 100 g até 250 g	0,74
	acima de 250 g até 500 g	1,32
	acima de 500 g até 1000 g	2,21
	acima de 1000 g até 2000 g	3,09
Pacotes postais	por escalão adicional de 1000 g	1,54
	acima de 20 g 100 g	0,40
	acima de 100 g até 250g	0,74
	acima de 250 g até 500 g	1,32
	acima de 500 g até 1000 g	2,21
	acima de 1000 g até 2000 g	3,09

3. O Conselho de Exploração Postal está autorizado a rever e a modificar, sob ressalva da aprovação do Conselho de Administração, as taxas indicativas mencionadas no parágrafo 2 no intervalo entre dois Congressos. As taxas revistas terão por base a média das taxas fixadas pelos membros da União para os envios internacionais depositados no seu país.

4. A Administração de origem tem a faculdade de conceder para os envios de correspondência que contêm:

4.1 Jornais e publicações periódicas editadas nos seu país, uma redução que não pode ultrapassar 50 por cento da tarifa aplicável à categoria de envios utilizada;

3.2 Livros e brochuras, partituras de música e mapas geográficos que não contenham qualquer publicidade ou anúncio excepto a que figura na capa ou nas folhas de rosto desses envios, a mesma redução que a prevista no parágrafo 4.1.

5. A taxa aplicável aos sacos M é calculada por escala de 1 quilograma até alcançar o peso total de cada saco. A administração de origem tem a faculdade de conceder para tais sacos uma redução de taxa que pode ir até 20% da taxa aplicável para a categoria de envios utilizada. Esta redução pode ser independente das reduções previstas no parágrafo 4.

6. A Administração de origem tem a faculdade de aplicar aos envios não normalizados taxas diferentes das aplicáveis aos envios normalizados. Os envios normalizados são definidos no Regulamento.

7. No sistema baseado no conteúdo, é autorizada a reunião, num só envio, de envios passíveis de taxas diferentes, na condição de que o peso total não seja superior ao peso máximo da categoria cujo limite de peso é o mais elevado. A taxa aplicável a um tal envio é, segundo a Administração de origem, a da categoria cuja tarifa é a mais elevada ou a soma das diferentes taxas aplicáveis a cada elemento do envio. Estes envios têm a menção «Envios mistos».

Artigo 10º

Tarifação segundo o modo de encaminhamento ou a velocidade

1. As taxas aplicáveis aos envios prioritários, que são sempre transportados pela via mais rápida (aérea ou de superfície), englobam os eventuais custos adicionais do encaminhamento rápido.

2. As Administrações que aplicam o sistema baseado no conteúdo não autorizadas a:

2.1 Cobrar sobretaxas para os envios-avião. As sobretaxas devem estar em relação com as despesas de transporte aéreo e ser uniformes pelo menos para todo o território de cada país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado. Para o cálculo da sobretaxa aplicável a um envio-avião, as Administrações estão autorizadas a ter em conta o peso dos impressos para uso do público, eventualmente anexados;

2.2 Cobrar para os envios S.A.L. sobretaxas inferiores àquelas que cobram para os envios-avião.

2.3 Fixar taxas combinadas para a franquia dos envios aéreos e dos envios S.A.L., tendo em consideração o custo dos seus serviços postais e as despesas a pagar pelo transporte aéreo.

3. As reduções das taxas segundo os artigos 9.4 e 9.5 aplicam-se igualmente aos envios transportados por avião, mas não é concedida qualquer redução sobre a parte da taxa destinada a cobrir as despesas deste transporte.

Artigo 11º

Tarifas preferenciais

1. Acima do limite mínimo das taxas fixadas no artigo 6.2, as Administrações Postais têm a faculdade de conceder taxas reduzidas baseadas na sua legislação interna para os envios de correspondência depositados no seu país. Têm nomeadamente a possibilidade de

conceder tarifas preferenciais aos seus clientes que tenham um tráfego postal importante.

Artigo 12º

Taxas especiais

1. Não pode ser cobrada ao destinatário nenhuma taxa de entrega para os pacotes postais de peso inferior a 500 gramas.

2. Quando os pacotes postais com mais de 500 gramas são onerados com uma taxa de entrega no regime interno, a mesma taxa pode ser cobrada para os pacotes postais provenientes do estrangeiro.

3. As Administrações estão autorizadas a cobrar, nos casos mencionados a seguir, as mesmas taxas que para o regime interno:

3.1 Taxa de depósito de última hora cobrada ao remetente;

3.2 Taxa de depósito fora dos horários normais de abertura dos balcões cobrada ao remetente;

3.3 Taxa de recolha no domicílio do remetente cobrada a este último;

3.4 Taxa de entrega fora dos horários normais de abertura dos balcões cobrada ao destinatário;

3.5 Taxa de posta restante cobrada ao destinatário;

3.6 Taxa de armazenagem para qualquer envio de correspondência que ultrapasse 500 gramas, cujo destinatário não o levantou no prazo durante o qual o envio é mantido à sua disposição sem encargos. Esta taxa não se aplica aos cecogramas.

Artigo 13º

Franquia

1. Regra geral, os envios de correspondência devem ser completamente franqueados pelo remetente. As modalidades de franquia são definidas no Regulamento.

2. A Administração de origem tem a faculdade de devolver os envios de correspondência não franqueados ou insuficientemente franqueados aos remetentes, para que estes completem por si mesmos a franquia.

3. A Administração de origem pode também encarregar-se de franquear os envios de correspondência não franqueados ou de completar a franquia dos envios insuficientemente franqueados e de debitar ao remetente a quantia em falta. Neste caso, está autorizada a cobrar igualmente uma taxa de tratamento de 0,33 DES no máximo. A franquia em falta é representada por uma das modalidades definidas no Regulamento.

4. No caso em que as faculdades descritas nos parágrafos 2 e 3 não são aplicadas, os envios não franqueados ou insuficientemente franqueados são passíveis, a expensas do destinatário, ou do remetente quando se trate de envios reexpedidos, duma taxa especial cujo cálculo é definido no Regulamento.

Artigo 14º

Franquia dos envios de correspondência a bordo de navios

1. Os envios depositados a bordo de um navio durante a sua estadia nos dois pontos extremos do percurso ou numa das suas escalas intermédias devem ser franqueados por meio de selos postais e conforme a taxa do país em cujas águas o navio se encontre.

2. Se o depósito tiver em alto mar, os envios podem ser franqueados, salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, por meio de selos postais e segundo a taxa do país ao qual pertence ou do qual dependa o navio. Os envios franqueados nestas condições devem ser entregues à estação de correio da escala, logo que possível, após a chegada do navio.

Artigo 15º

Cupões-respostas internacionais

1. As Administrações Postais têm faculdade de vender os cupões-respostas internacionais emitidas pela Secretaria Internacional e de limitar a sua venda em conformidade com a sua legislação interna.

2. O valor do cupão-resposta é de 0,74 DES. O preço de venda fixado pelas Administrações interessadas não pode ser inferior a este valor.

3. Os cupões-resposta podem ser trocados, em qualquer País membro, por um ou vários selos postais representados a franquia mínima de um envio prioritário ordinário ou de uma carta-avião ordinária expedida para o estrangeiro. Se a legislação interna do país de permuta o permitir, os cupões-resposta podem ser igualmente trocados por inteiros postais ou por outras marcas ou impressões de franquia postal.

4. A Administração de um País membro pode, além disso, reservar-se a faculdade de exigir o depósito simultâneo dos cupões-respostas e dos envios a franquear em troca desses cupões-resposta.

CAPÍTULO II

Serviços especiais

Artigo 16º

Envios registados

1. Os envios de correspondência podem ser expedidos sob registo.

2. A taxa dos envios registados deverá ser paga adiantadamente. Compõe-se da taxa de franquia do envio, segundo o seu sistema de classificação e a sua categoria, e duma taxa fixa de registo de, no máximo, 1,31 DES. Para cada saco M, as Administrações cobram, em vez duma taxa unitária, uma taxa global que não ultrapasse cinco vezes a taxa unitária.

3. Nos casos em que forem necessárias medidas excepcionais de segurança, as Administrações podem cobrar aos remetentes ou aos destinatários, além da taxa mencionada no parágrafo 2, as taxas especiais previstas na sua legislação interna.

4. As Administrações Postais dispostas a suportar os riscos que possam resultar de um caso de força maior estão autorizadas a cobrar uma taxa especial de 0,13 DES, no máximo, para cada envio registado.

Artigo 17º

Envios com entrega comprovada

1. Os envios de correspondência podem ser expedidos pelo serviço de envios com entrega comprovada entre as Administrações que se encarregam da execução deste serviço.

2. A taxa dos envios com entrega comprovada deve ser paga adiantadamente. Compõe-se da taxa de franquia do envio segundo o seu sistema de classificação e a sua categoria, e da taxa de entrega comprovada, fixada pela Administração de origem, que deve ser inferior à taxa de registo.

Artigo 18º

Envios com valor declarado

1. Os envios prioritários e não prioritários e as cartas contendo valores-papel, documentos ou envios de valor são denominados «envios com valor declarado» e podem ser permutados com seguro do conteúdo pelo valor declarado pelo remetente. Esta permuta está limitada às relações entre as Administrações Postais que se declararam de acordo quanto à aceitação destes envios, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

2. O montante da declaração de valor é, em princípio, ilimitado. Cada Administração tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a um montante que não pode ser inferior a 4000 DES. Todavia, o limite de valor declarado adoptado no serviço interno é aplicável, se for inferior a este montante.

3. A taxa dos envios com valor declarado deve ser paga adiantadamente. Compõe-se da taxa de franquia ordinária, da taxa fixa de registo prevista no artigo 16.2 e de uma taxa de seguro.

4. No lugar da taxa fixa de registo, as Administrações Postais têm a faculdade de cobrar a taxa correspondente ao seu serviço interno ou, excepcionalmente, uma taxa de 3,27 DES no máximo.

5. A taxa de seguro é, no máximo, de 0,33 DES por 65,34 DES ou fracção de 65,34 DES declarados, ou de 0,5 por cento do escalão de valor declarado. Esta taxa é aplicada qualquer que seja o país de destino, mesmo nos países que tomam a seu cargo os riscos que podem resultar dum caso de força maior.

6. Nos casos em que forem necessárias medidas excepcionais de segurança, as Administrações podem cobrar aos remetentes ou os destinatários, para além das taxas mencionadas nos parágrafos 3, 4, e 5, as taxas especiais previstas pela sua legislação interna.

Artigo 19º

Envios por expresso

1. A pedido dos remetentes e com destino aos países cujas Administrações se encarregam deste serviço, os envios de correspondência são distribuídos por portador especial, o mais rapidamente possível após a sua chegada à estação de distribuição. Qualquer Administração tem o direito de limitar este serviço aos envios prioritários, aos envio-avião ou, se se tratar da única via utilizada entre duas Administrações, aos envios LC de superfície. Os envios por expresso podem ser trata-

dos de modo diferente desde que o nível da qualidade geral do serviço oferecido ao destinatário seja pelo menos tão elevado quanto o obtido recorrendo-se a um portador especial.

2. Se os envios chegarem à estação de distribuição após a última distribuição habitual do dia, serão distribuídos por portador especial no mesmo dia e nas mesmas condições que as aplicadas no regime interno nos países que oferecem esta prestação.

3. As Administrações que possuem várias vias de encaminhamento dos envios de correspondência devem fazer com que os envios por expresso transitem pela via de encaminhamento interno mais rápida, na chegada dos mesmos à estação de permuta de chegada, e em seguida, tratar estes envios o mais rapidamente possível.

4. Os envios por expresso estão sujeitos, além da taxa de franquia, a uma taxa correspondente no mínimo ao montante da franquia de um envio ordinário prioritário/não prioritário, conforme o caso, ou de uma carta ordinária de porte simples e no máximo a 1,63 DES. Para cada saco M, as Administrações cobram, em vez duma taxa unitária, uma taxa global que não ultrapasse cinco vezes a taxa unitária. Esta taxa deve ser paga na sua totalidade antecipadamente.

5. Quando a entrega por expresso acarreta obrigações especiais, pode ser cobrada uma taxa complementar segundo as disposições relativas aos envios da mesma natureza do regime interno.

6. Se a regulamentação da Administração de destino o permitir, os destinatários podem pedir à estação de distribuição que os envios que lhes sejam dirigidos sejam distribuídos por expresso desde a sua chegada. Neste caso, a Administração de destino fica autorizada a cobrar, no momento da distribuição, a taxa aplicável no seu serviço interno.

Artigo 20º

Aviso de recepção

1. O remetente de um envio registado, de um envio com entrega comprovada ou de um envio com valor declarado pode pedir um aviso de recepção no momento do depósito, pagando uma taxa de 0,98 DES no máximo. O aviso de recepção é devolvido ao remetente pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

2. Quando o remetente reclama um aviso de recepção que não lhe chegou às mãos dentro dos prazos normais, não é cobrada uma segunda taxa.

Artigo 21º

Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as Administrações que com tal concordam, os envios registados, os envios com entrega comprovada e os envios com valor declarado são, a pedido do remetente, entregues em mão própria. As Administrações pode acordar esta faculdade somente para este tipo de envios acompanhados de um aviso de recepção. Em todos os casos, o remetente para uma taxa de entrega em mão própria de no máximo 0,16 DES.

Artigo 22º

Envios isentos de taxas e de direitos

1. Nas relações entre as Administrações Postais que declararam estar de acordo em relação a este assunto, os remetentes podem tomar a seu cargo, mediante declaração prévia à estação de origem, a totalidade das taxas e dos direitos que agravam os envios na entrega. Desde que o envio não tenha sido entregue ao destinatário, o remetente pode, posteriormente ao depósito, solicitar que o envio seja entregue isento de taxas e de direitos.

2. Nos casos previstos no parágrafo 1, os remetentes devem comprometer-se a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pela estação de destino. Quando for o caso devem efectuar um pagamento provisório.

3. A Administração de origem cobra ao remetente uma taxa de no máximo 0,98 DES, que recebe a título de remuneração pelos serviços prestados no país de origem.

4. Em caso de pedido formulado posteriormente ao depósito a Administração de origem cobra, além disso, a taxa adicional de 1,31 DES no máximo por pedido. Se o pedido tiver de ser transmitido por via de telecomunicações, o remetente deve também pagar a taxa correspondente.

5. A Administração de destino está autorizada a cobrar, por envio, a taxa de comissão de 0,98 DES no máximo. Esta taxa é independente da taxa de apresentação à alfândega. É cobrada ao remetente em benefício da Administração de destino.

6. Qualquer Administração tem o direito de limitar o serviço dos envios isentos de taxas e de direitos aos envios registados e aos envios com valor declarado.

Artigo 23º

Serviço de resposta sem franquia internacional

1. As Administrações podem acordar entre si participar no serviço facultativo de resposta sem franquia internacional (RSFI).

2. As Administrações que asseguram esse serviço deverão respeitar as disposições definidas no Regulamento

3. As Administrações podem, contudo, acordar bilateralmente o estabelecimento de um outro sistema entre elas.

4. As Administrações podem implantar um sistema de compensação que leve em conta os custos suportados.

Artigo 24º

Matérias biológicas deterioráveis. Matérias radioactivas

1. As matérias biológicas deterioráveis e as matérias radioactivas, acondicionadas e embaladas segundo as respectivas disposições do Regulamento, ficam submetidas à tarifa dos envios prioritários ou à tarifa das cartas e ao registo. A sua admissão está limitada às relações entre os Países membros cujas Administrações Postais estabeleceram entre si um acordo para a aceitação destes envios, quer na suas relações recíprocas,

quer num só sentido. Tais matérias são encaminhada pela via mais rápida, normalmente por via aérea, sem prejuízo do pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes.

2. Além disto, as matérias biológicas deterioráveis só podem ser permutadas entre laboratórios oficialmente reconhecidos, enquanto as matérias radioactivas só podem ser expedidas por remetentes devidamente autorizados.

CAPÍTULO III

Disposições particulares

Artigo 25º

Depósito de envios de correspondência dn estrangeiro

1. Nenhum País membro é obrigado a encaminhar ou distribuir aos destinatários os envios de correspondência que remetentes residentes no seu território depositarem ou mandarem depositar num país estrangeiro, visando beneficiar das condições tarifárias mais favoráveis que aí são aplicadas.

2. As disposições previstas no primeiro parágrafo aplicam-se, sem distinção, tanto para os envios de correspondência preparados no país de residência do remetente e transportados a seguir através da fronteira, como para os envios de correspondência confeccionados num país estrangeiro.

3. A Administração de destino tem o direito de exigir do remetente e, na falta do mesmo, da Administração de depósito o pagamento das tarifas internas. Se nem o remetente, nem a Administração de depósito aceitarem pagar essas tarifas dentro de um prazo fixado pela Administração de destino, esta pode devolver os envios à Administração de depósito, tendo direito a ser reembolsada das despesas de devolução, ou a tratá-los em conformidade com a sua própria legislação.

4. Nenhum País membro é obrigado a encaminhar ou distribuir aos destinatários os envios de correspondência que os remetentes depositaram ou mandaram depositar em grande quantidade num país que não aquele em que residem, sem receber uma remuneração adequada. As Administrações de destino têm o direito de exigir da Administração de depósito uma remuneração com base nos custos suportados, que não poderá ser superior ao montante mais elevado das duas fórmulas seguintes: 80 por cento da tarifa interna aplicável aos envios equivalentes, ou 0,14 DES por envio mais 1 DES por quilograma. Se a Administração de depósito não aceitar pagar o montante exigido dentro de um prazo fixado pela Administração de destino, esta pode devolver os envios à Administração de depósito, tendo direito a ser reembolsada das despesas de devolução, ou a tratá-los de acordo com a sua própria legislação.

Artigo 26º

Envios não admitidos. Proibições

1. Os envios que não preencham as condições requeridas pela Convenção e pelo Regulamento não são admitidos.

2. Os envios, com excepção dos envios com valor declarado, não podem conter moedas, notas de banco, papel moeda ou quaisquer valores ao portador, che-

ques de viagem, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas, jóias ou outros objectos preciosos. No entanto, se a legislação interna dos países de origem e de destino o permitir, estes objectos podem ser expedidos em envelope fechado, como envios registados.

3. As cartas não podem conter documentos que tenham carácter de correspondência actual e pessoal trocada entre outras que não o remetente e o destinatário, ou os que com eles habitam. Caso seja constatada a presença de tais documentos, a Administração do país de origem ou de destino tratá-los-á em conformidade com a sua legislação.

4. Sem prejuízo das excepções previstas no Regulamento, os impressos e os cecogramas:

4.1 Não podem trazer nenhuma anotação nem conter qualquer documento que tenha carácter de correspondência actual e pessoal;

4.2 Não podem conter nenhum selo postal, nenhuma fórmula de franquia, obliterados ou não, nem qualquer papel representativo de valor.

5. É proibida a inclusão, nas correspondências, dos objectos mencionados a seguir:

5.1 Estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

5.2 Matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas; contudo, as matérias biológicas deterioráveis e as matérias radioactivas referidas no artigo 24º não são abrangidas por esta proibição;

5.3 Objectos obscenos ou imorais;

5.4 Objectos cuja importação ou circulação seja proibida no país de destino.

6. É proibida a inserção de animais vivos nos envios de correspondência.

6.1 Todavia, são aceites nos envios de correspondência desde que não se tratem de envios com valor declarado:

6.1.1 Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda;

6.1.2 Parasitas e destruidores de insectos nocivos destinados ao controlo destes insectos e permutados entre instituições oficialmente reconhecidas.

7. O tratamento dos envios indevidamente aceites é estipulado no Regulamento. No entanto, os envios cujo conteúdo seja o mencionado nos parágrafos 5.1, 5.2 e 5.3, em caso algum serão encaminhados para o seu destino, nem entregues aos destinatários, nem devolvidos à origem.

Artigo 27º

Reexpedição

1. Em caso de mudança de endereço do destinatário, os envios de correspondência são-lhe reexpedidos imediatamente, nas condições prescritas no serviço interno.

2. Os envios não são no entanto reexpedidos:

2.1 Se o remetente interditou a reexpedição por meio de uma anotação feita no endereço, numa língua conhecida no país de destino;

2.2 Ou se tiverem por cima do endereço do destinatário a menção «ou ao ocupante do local».

3. As Administrações que cobram uma taxa para os pedidos de reexpedição no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa no serviço internacional.

4. Não é cobrada nenhuma taxa suplementar para os envios de correspondência reexpedidos de país para país, salvo as excepções previstas no Regulamento. No entanto, as Administrações que cobram uma taxa de reexpedição no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa pelos envios de correspondência do regime internacional reexpedidos no seu próprio serviço.

5. As condições de reexpedição estão consignadas no Regulamento.

Artigo 28º

Envios de entrega impossível

1. São considerados envios de entrega impossível aqueles que, por um motivo qualquer, não puderem ser entregues aos destinatários.

2. A devolução dos envios de entrega impossível, bem como o seu prazo de armazenamento são descritos no Regulamento.

3. Não é cobrada qualquer taxa suplementar para os envios de correspondência cuja entrega for impossível sendo os mesmos devolvidos ao país de origem, salvo as excepções previstas no Regulamento. No entanto, as Administrações que cobram uma taxa de devolução no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar essa mesma taxa pelos envios do regime internacional que lhes forem devolvidos.

Artigo 29º

Retirada Modificação ou correcção de endereço a pedido do remetente

1. O remetente de um envio de correspondência pode retirá-lo do serviço, modificar ou corrigir o endereço, desde que este envio:

1.1 Não tenha sido apreendido entregue ao destinatário;

1.2 Não tenha sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, por infracção ao artigo 26º;

1.3 Não tenha sido apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. Cada Administração é obrigada a aceitar os pedidos de retirada, de modificação ou de correcção de endereço referentes a qualquer envio de correspondência depositado nos serviços das outras Administrações, se a sua legislação o permitir.

3. O remetente deve pagar, por cada pedido, uma taxa especial de 1,31 DES no máximo.

4. O pedido é transmitido por via postal ou via de telecomunicações, a expensas do remetente. As condições de transmissão e as disposições relativas ao emprego relativas ao emprego das telecomunicações estão consignadas no Regulamento.

5. Para cada pedido de retirada, de modificação ou de correcção de endereço referente a vários envios entregues simultaneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente, endereçados ao mesmo destinatário, são cobradas uma única vez as taxas previstas nos parágrafos 3 e 4.

Artigo 30º

Reclamações

1. As reclamações são admitidas dentro do prazo de um ano a contar do dia seguinte ao dia de depósito do envio.

2. Durante esse período, as reclamações são aceites desde que o problema seja assinalado pelo remetente ou pelo destinatário. No entanto quando a reclamação de um remetente se referir a um envio de distribuição impossível e o prazo de encaminhamento previsto ainda não tiver expirado, convém informar o remetente acerca desse prazo.

3. Cada Administração é obrigada a aceitar as reclamações referentes a qualquer envio depositado nos serviços das outras Administrações.

4. O tratamento das reclamações é gratuito. Contudo, se for solicitada a utilização da via das telecomunicações ou do serviço EMS, as despesas suplementares ficam em princípio a cargo do requerente. As respectivas disposições estão consignados no Regulamento.

CAPÍTULO IV

Questões alfandegárias

Artigo 31º

Controlo alfandegário

1. A Administração Postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter os envios de correspondência a verificação alfandegária, segundo a legislação desses países.

Artigo 32º

Taxa de apresentação à alfândega

1. Os envios submetidos ao controlo no país de origem ou de destino, conforme o caso, podem ser agravados, a título postal, com a taxa especial de 2,61 DES no máximo. Por cada saco M, a taxa especial pode ir até 3,27 DES no máximo. Esta taxa só é cobrada pela apresentação à alfândega e pelo desalfandegamento dos envios que foram onerados com impostos aduaneiros ou com qualquer outro imposto da mesma natureza.

Artigo 33º

Direitos aduaneiros e outros direitos

As Administrações Postais estão autorizadas a cobrar aos remetentes ou aos destinatários dos envios, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

Artigo 34º

Responsabilidade das Administrações Postais Indemnizações.

1. Generalidades:

1.1 Salvo nos casos previstos no artigo 35º, as Administrações Postais respondem:

1.1.1 Pela perda, espoliação ou avaria dos envios registados e dos envios com valor declarado;

1.1.2 Pela perda dos envios com entrega comprovada.

1.2 As Administrações Postais podem comprometer-se a cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

2. Envios registados:

2.1 O remetente de um envio registado tem direito a uma indemnização em caso de perda do seu envio:

2.1.1 A indemnização perda de um envio registado eleva-se a 30 DES, incluindo o valor das taxas pagas por ocasião do depósito do envio;

2.1.2 A indemnização pela perda de um saco M registado pode elevar-se a 150 DES incluindo o valor das taxas por ocasião do depósito do saco M.

2.2 O remetente de um envio registado tem direito a uma indemnização se o conteúdo do seu envio for espoliado ou avariado. No entanto, a embalagem deve ser reconhecida como suficiente para garantir eficazmente o conteúdo contra os riscos acidentais de espoliação ou avaria:

2.2.1 A indemnização por um envio registado espoliado ou avariado corresponde, em princípio, ao montante real do prejuízo. No entanto, esta indemnização não pode, em caso algum, ultrapassar os montantes fixados nos parágrafos 2.1.1 e 2.1.2. Os danos indirectos ou os lucros não realizados não são considerados.

3. Envios com entrega comprovada:

3.1 Em caso de perda de um envio com entrega comprovada, o remetente tem direito à restituição das taxas pagas;

3.2 O remetente tem igualmente direito ao reembolso das taxas pagas se o conteúdo tiver sido inteiramente espoliado ou avariado. No entanto, a embalagem deve ser reconhecida como suficiente para garantir eficazmente o conteúdo contra os riscos acidentais de espoliação ou avaria.

4. Envios com valor declarado:

4.1 Em caso de perda, espoliação ou avaria de um envio com valor declarado, o remetente tem direito a uma indemnização correspondente, em princípio, ao montante real do dano. Os danos indirectos ou os lucros não realizados não são tomados em consideração. No entanto, esta indemnização não pode, em caso algum, ultrapassar o montante, em DES, do valor declarado;

4.2 A indemnização é calculada a partir do preço corrente, convertido em DES, dos envios de valor da mesma natureza, no local e na altura em que foram aceites para aceites para transporte. Na falta de preço corrente, a indemnização é calculada a partir do valor ordinário dos envios avaliados na mesma base;

4.3 Quando uma indemnização é devida pela perda, espoliação total ou avaria total de um envio com valor declarado, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário tem direito, além disso à restituição das taxas e direitos pagos. Todavia, a taxa de seguro não é em nenhum caso reembolsada; permanece na posse da Administração de origem.

5. Em derrogação às disposições previstas nos parágrafos 2.2 e 4.1, o destinatário tem direito à indemnização após ter recebido um envio registado ou um envio com valor declarado espoliado ou avariado.

6. A Administração de origem tem a faculdade de pagar aos remetentes no seu país as indemnizações previstas na sua legislação interna, para os envios registados, na condição de que estas não sejam inferiores às fixadas no parágrafo 2.1. A Administração de destino procede da mesma forma quando a indemnização é paga ao destinatário. Os montantes fixados no parágrafo 2 permanecem, no entanto, aplicáveis:

6.1 Em caso de recurso contra a Administração responsável;

6.2 Se o remetente desiste dos seus direitos a favor do destinatário ou vice-versa.

Artigo 35º

Exclusão da responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelos envios registados, fica com entrega comprovada, pelos envios com valor declarado cuja entrega já tenham efectuado nas condições estipuladas na sua regulamentação para os envios da mesma natureza. A responsabilidade é todavia mantida:

1.1 Quando uma espoliação ou uma avaria é verificada, quer antes da entrega, quer na altura da entrega do envio;

1.2 Quando, se a regulamentação interna o permitir, o destinatário, ou, em caso de devolução à origem, o remetente formula reservas ao receber um envio espoliado ou avariado;

1.3 Quando, se a regulamentação interna o permitir, o envio registado foi distribuído numa caixa de correio e, por ocasião do processo de reclamação, o destinatário declara não o ter recebido;

1.4 Quando o destinatário ou, em caso de devolução à origem, o remetente de um envio com valor declarado, apesar da existência de recibo de entrega regularmente passado, declara sem demora à Administração que procedeu à entrega do envio, ter constatado um dano. Deve fornecer prova de que a espoliação ou a avaria não ocorreu após a entrega.

2. As Administrações Postais não são responsáveis:

2.1 Em caso de força maior, sem prejuízo do artigo 34.1.2;

2.2 Quando, não havendo outro modo de fornecer a prova da responsabilidade, não puderem prestar contas dos envios em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior;

2.3 Quando o dano foi causado por erro ou negligência do remetente ou provém da natureza do conteúdo;

2.4 Quando se tratar de envios cujo conteúdo esteja abrangido pelas proibições constantes do artigo 26º, se tais objectos tiverem sido confiscados ou destruídos, devido ao seu conteúdo, pela autoridade competente;

2.5 Em caso de apreensão, em virtude da legislação do país de destino de acordo com notificação da Administração desse país;

2.6 Quando se tratar de envios com valor declarado que foram objecto de declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

2.7 Quando o remetente não formulou nenhuma reclamação no prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao de depósito do envio;

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às declarações prestadas na alfândega, qualquer que seja a forma a que tenham obedecido, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros, na altura da verificação dos envios submetidos a controlo aduaneiro.

Artigo 36º

Responsabilidade do remetente

1. O remetente de um envio de correspondência é responsável por quaisquer danos causados aos outros envios postais, em consequência da expedição de objectos não admitidos para transporte ou da inobservância das condições de admissão.

2. O remetente é responsável nos mesmos limites impostos às Administrações Postais.

3. A aceitação de tais envios pela estação de depósito não exime o remetente da sua responsabilidade.

4. O remetente não é responsável caso tenha ocorrido falha ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

Artigo 37º

Pagamento da indemnização

1. Sem prejuízo do direito a recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indemnização cabe, conforme o caso, à Administração de origem ou à Administração de destino. A obrigação de restituir as taxas para os envios com entrega comprovada, cabe à Administração de origem.

2. O remetente tem a faculdade de desistir dos seus direitos a indemnização a favor do destinatário. Inversamente, o destinatário, tem a faculdade de desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário podem autorizar uma terceira pessoa a receber a indemnização, se a legislação interna o permitir.

3. A Administração de origem ou de destino, conforme os casos, fica autorizada a indemnizar quem de direito, por conta da Administração que, tendo participado no transporte e tendo sido regularmente informada, deixou que decorressem dois meses sem dar uma solução definitiva ao assunto ou sem ter assinado:

3.1 Que a perda parecia devida a um caso de força maior;

3.2 Que o envio tinha sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente devido ao seu conteúdo, ou apreendido em virtude da legislação do país de destino.

4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica também autorizada a indemnizar quem de direito caso o formulário de reclamação esteja insuficientemente preenchido e tenha que ser devolvido para complemento de informação, o que poderá implicar ultrapassar o prazo previsto no parágrafo 3.

Artigo 38º

Recuperação eventual da indemnização do remetente ou destinatário

1. Se, após o pagamento da indemnização, um envio registado ou um envio com valor declarado, ou uma parte do conteúdo anteriormente considerado como perdido, for encontrado, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário, é avisado de que o envio será mantido à sua disposição por um período de três meses contra o reembolso do montante da indemnização paga. Ser-lhe-á solicitado ao mesmo tempo a quem deverá ser entregue o envio. Em caso de recusa ou de ausência de resposta no prazo concedido, a mesma providência será tomada junto do destinatário ou do remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente ou destinatário renunciarem receber o envio, este tornar-se-á propriedade da Administração ou, se for o caso das Administrações que suportaram o prejuízo.

3. Em caso de descoberta posterior de um envio com valor declarado, cujo conteúdo seja reconhecido como de valor inferior ao montante da indemnização paga, o remetente deve reembolsar o montante dessa indemnização contra a entrega do envio, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor.

CAPÍTULO VI

Correio electrónico

Artigo 39º

Disposições gerais

1. As Administrações Postais podem convencionar entre si a participação nos serviços de correio electrónico.

2. O correio electrónico é um serviço postal que utiliza a via das telecomunicações para transmitir, em conformidade com o original e em alguns segundos, mensagens recebidas do remetente, sob forma física ou electrónica, que devem ser entregues ao destinatário sob forma física ou electrónica. No caso de entrega sob forma física, as informações são em geral transmitidas por via electrónica, na maior distância possível, e reproduzidas sob forma física o mais próximo possível do destinatário. As mensagens sob forma física são entregues em sobrescritos ao destinatário, como correspondências.

3. As tarifas relativas ao correio electrónico são fixadas pelas Administrações em função dos custos e das exigências do mercado.

Artigo 40º

Serviços de telecópia

1. A gama de serviços do tipo bureaufax permite a transmissão de textos e ilustrações em conformidade com o original, por telecópia.

Artigo 41º

Serviços de teleimpressão

1. A gama de serviços permite a transmissão de textos e ilustrações produzidos por instalações de tratamento de informação (PC, computador central).

TERCEIRA PARTE

Disposições relativas aos envios de correspondência: Relações entre as Administrações Postais

CAPÍTULO I

Tratamento dos envios de correspondência

Artigo 42º

Objectivos em matéria de qualidade de serviço

1. As Administrações devem fixar um prazo para o tratamento dos envios prioritários e envios-avião, assim como para os envios não prioritários e de superfície com destino ou provenientes do seu país. Este prazo não deve ser menos favorável do que aquele que é aplicado aos envios idênticos do seu serviço interno.

2. As Administrações de origem devem publicar os objectivos em matéria de qualidade de serviço para os envios prioritários e envios-avião com destino ao estrangeiro, tendo como ponto de referência os prazos fixados pelas Administrações de origem e de destino e incluindo o tempo de transporte.

3. As Administrações Postais encarregam-se de verificar periodicamente se os prazos estabelecidos são respeitados, quer no âmbito dos inquéritos organizados

pelos Secretaria Internacional ou pelas Uniões Restritas, quer com base em acordos bilaterais.

4. Também é desejável que as Administrações Postais verifiquem periodicamente o respeito dos prazos estabelecidos por meio de outros sistemas de controlo, sobretudo os controlos externos.

5. Sempre que possível, as Administrações aplicam os sistemas de controlo da qualidade de serviço para as expedições de correio internacional (tanto de chegada como de saída); trata-se de uma avaliação efectuada, na medida do possível, a partir do depósito até à distribuição (de ponta a ponta).

6. Todos os Países membros fornecem à Secretaria Internacional informações actualizadas sobre os últimos prazos de admissão (horário limite de depósito), que lhes servem de referência na exploração do seu serviço postal internacional.

7. Sempre que possível, as informações devem ser fornecidas separadamente para os fluxos de correio prioritário e não prioritário.

Artigo 43º

Permuta dos envios

1. As administrações podem expedir reciprocamente, por intermédio de uma ou de várias delas, tanto malas fechadas como envios a descoberto, segundo as necessidades e as conveniências do serviço.

2. Quando o transporte em trânsito do correio através de um país ocorre sem a participação da Administração Postal desse país, esta última deve ser previamente informada. Esta forma de trânsito não implica a responsabilidade da Administração Postal do país de trânsito.

3. As Administrações têm a faculdade de expedir por avião, com prioridade reduzida, as malas de correio de superfície, sem prejuízo do acordo das Administrações que recebem estas malas nos aeroportos dos seus países.

4. As permutas desenrolam-se com base nas disposições do Regulamento.

Artigo 44º

Permuta de malas fechadas com unidades militares

1. Podem ser permutadas malas fechadas por intermédio dos serviços terrestres, marítimos ou aéreos de outros países:

1.1 Entre as estações de correio de um dos Países membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas;

1.2 Entre os comandantes destas unidades militares;

1.3 Entre as estações de correio de um dos Países membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas, de navios de guerra ou aviões militares desse mesmo país estacionados no estrangeiro;

1.4 Entre os comandantes de divisões navais ou aéreas, de navios de guerra ou aviões militares do mesmo país.

2. Os envios de correspondência incluídos nas malas referidas no parágrafo 1 devem ser exclusivamente endereçados ou provenientes dos membros das unidades militares ou dos Estados Maiores, e das tripulações dos navios ou aviões de destino ou remetentes das malas. As tarifas e as condições de envio que lhes são aplicáveis são determinadas, de acordo com a sua regulamentação, pela Administração Postal do país que colocou à disposição a unidade militar, ou ao qual pertencem os navios ou os aviões.

3. Salvo acordo especial, a Administração do país que colocou à disposição a unidade militar ou do qual dependem os navios ou os aviões de guerra é devedora, perante as Administrações envolvidas, dos direitos de trânsito das expedições, dos encargos terminais e dos encargos de transportes aéreo.

Artigo 45º

Suspensão temporária de serviços

1. Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração Postal se vir obrigada a suspender temporariamente e de um modo geral ou parcial, a execução de serviço, deve informar imediatamente as Administrações interessadas.

CAPÍTULO II

Tratamento dos casos de responsabilidade

Artigo 46º

Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração Postal que, tendo recebido o envio sem fazer qualquer observação e estando na posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível determinar o país sem cujo território ou serviço se verificou o facto, as Administrações em causa suportam o prejuízo em partes iguais.

3. A responsabilidade de uma Administração em relação às outras Administrações não fica, em nenhum caso, comprometida para além do máximo da declaração de valor por ela adoptado.

4. As Administrações Postais que não asseguram o serviço dos envios com valor declarado assumem unicamente para os envios transportados em expedições fechadas a responsabilidade prevista para os envios registados. Esta disposição aplica-se igualmente quando as Administrações Postais não aceitam a responsabilidade pelos valores para os transportes efectuados a bordo de navio ou de aviões que elas utilizam.

5. Se a perda, a espoliação ou a avaria, se produziu no território ou nos serviços de uma Administração intermediária que não assegura o serviço de envios com valor declarado, a Administração de origem suporta o prejuízo não coberto pela Administração intermediária. A mesma regra é aplicável se o montante do prejuízo é superior ao valor declarado máximo adoptado pela Administração intermediária.

6. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não pôde ser obtida ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

7. A Administração que efectuou o pagamento da indemnização subroga-se, até ao limite do montante dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu para qualquer eventual recurso, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou terceiros.

CAPÍTULO III

Direitos de trânsito e encargos terminais

Artigo 47º

Direitos de trânsito

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 50º, as malas fechadas permutadas entre duas Administrações ou entre duas estações do mesmo país por meio de serviço de uma ou várias outras Administrações (serviços terceiro), estão sujeitas ao pagamento dos direitos de trânsito. Estes constituem uma retribuição pelas prestações de serviço referentes ao trânsito terrestre e ao trânsito marítimo.

2. Os envios a descoberto também podem estar sujeitos a direitos de trânsito. As modalidades de aplicação estão especificadas no Regulamento.

Artigo 48º

Tabelas dos direitos de trânsito

1. Os direitos de trânsito são calculados segundo as tabelas indicadas no quadro abaixo:

Percursos	Despesas por kg		
1	2		
	DES		
1.1 Percursos terrestres expressos em quilómetros			
Até 100 km			
Acima de	100	até 200	0,14
	200	300	0,17
	300	400	0,20
	300	400	0,22
	400	500	0,24
	500	600	0,26
	600	700	0,27
	700	800	0,29
	800	900	0,31
	1 000	1 100	0,34
	1 100	1 200	0,35
	1 200	1 300	0,37
	1 300	1 500	0,39
	1 500	2 000	0,43
	2 000	2 500	0,49
	2 500	2 750	0,53
	2 750	3 000	0,56
	3 000	4 000	0,62

Percursos		Despesas por kg	
1		2	DES
1.1 Percursos terrestres expressos em quilómetros			
Até 100 km			
4 000	5 000		0,72
5 000	6 000		0,81
6 000	7 000		0,89
7 000	8 000		0,97
8 000	9 000		1,05
9 000	10 000		1,12
10 000	11 000		1,19
11 000	12 000		1,26
12 000	13 000		1,32
13 000	14 000		1,39
14 000			1,45

Percursos		Despesas por kg bruto	
1		2	DES
1.2 Percursos marítimos expressos em milhas marítimas			
		expresso em quilómetros após conversão com base em 1 milha marítima=1,852 km	
Até 100 milhas marítimas			
Acima de	até	Acima de	
100	200	185	até 370
200	300	370	556
300	400	556	741
400	500	741	926
500	600	926	1 111
600	700	1 111	1 296
700	800	1 296	1 482
800	900	1 482	1 667
900	1 000	1 667	1 852
1 000	1 100	1 852	2 037
1 100	1 200	2 037	2 222
1 200	1 300	2 222	2 408
1 300	1 500	2 408	2 778
1 500	2 000	2 778	3 704
2 900	2 500	3 704	4 630
2 500	2 750	4 630	5 093
2 750	3 000	5 093	5 556
3 000	4 000	5 556	7 408
4 000	5 000	7 408	9 260
5 000	6 000	9 260	11 112
6 000	7 000	11 112	12 964

Percursos		Despesas por kg bruto		
1		2	DES	
1.2 Percursos marítimos				
expressos em milhas marítimas		expresso em quilómetros após conversão com base em 1 milha marítima=1,852 km		
7 000	8 000	12 964	14 816	0,41
8 000	9 000	14 816	16 668	0,42
9 000	10 000	16 668	18 520	0,43
10 000	11 000	18 520	20 372	0,45
11 000	12 000	20 372	22 224	0,46
12 000	13 000	22 224	24 076	0,47
13 000	14 000	24 076	25 928	0,48
14 000		25 928		0,49

2. O Conselho de Exploração Postal fica autorizado a rever e modificar as tabelas mencionadas no parágrafo 1 no intervalo entre dois Congressos. A revisão, que poderá ser realizada graças a uma metodologia que assegure uma remuneração equitativa às Administrações que efectuam as operações de trânsito, deverá basear-se em dados económicos e financeiros fiáveis e representativos. A eventual modificação que poderá ser decidida entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Exploração Postal.

Artigo 49º

Encargos terminais

1. Sem prejuízo do artigo 50º, cada Administração que receba envios de correspondência de uma outra administração tem o direito de cobrar da Administração expedidora uma remuneração pelas despesas ocasionadas pelo correio internacional recebido.

2. Remuneração:

2.1 A remuneração para os envios de correspondência, à excepção dos sacos M, é de 3,427 DES por quilograma.

2.2 Para os sacos M, a taxa a plicar é de 0,653 DES por quilograma:

2.2.1 Os sacos M com menos de 5 quilogramas são considerados como pesando 5 quilogramas para a remuneração dos encargos terminais.

3. Mecanismo de revisão:

3.1 Quando, numa dada relação, uma Administração expedidora ou destinatária de um fluxo de carga postal superior a 150 toneladas por ano (excluídos os sacos M) verifica que a quantidade média de envios contidos num quilograma de carga postal expedida ou recebido se afasta da média mundial de 17,26 envios, pode obter a revisão da taxa se, em relação a essa média mundial:

3.1.1 A quantidade de envios for superior a 21 ou;

3.1.2 A quantidade de envios for inferior a 14;

3.1.3 No caso previsto em 3.1.2, a revisão não é aplicável se o fluxo em questão for destinado a um país em desenvolvimento constante da lista adoptada com essa finalidade pelo Congresso;

3.1.4 Quando uma Administração pedir a aplicação da revisão prevista no parágrafo 3.1, a Administração correspondente também pode fazê-lo, mesmo se o fluxo no outro sentido for inferior a 150 toneladas por ano:

3.1.4.1 As disposições previstas em 3.1.4 não se aplicam aos países em desenvolvimento constantes da lista adoptada com essa finalidade pelo Congresso.

3.2 A revisão é efectuada segundo as condições especificadas no Regulamento.

4. Correio em quantidade:

4.1 Para o correio em quantidade, a Administração de destino pode pedir uma remuneração específica segundo uma das seguintes fórmulas:

4.1.1 Aplicação das taxas médias mundiais de 0,14 DES por envio e de 1 DES por kg;

4.1.2 Aplicação das taxas por envio e por quilograma que reflitam os custos de tratamento nos países de destino. Esses devem estar relacionados com as tarifas internas segundo as condições específicas no Regulamento.

4.2 Sob ressalva das disposições do item 3.1.3, quando uma administração de destino pedir a remuneração específica para o correio em quantidade, a Administração expedidora está habilitada a pedir que o resto do fluxo fique sujeito à revisão prevista no parágrafo 3.1

5. O Conselho de Exploração Postal está autorizado a modificar as remunerações mencionadas em 2 e 4.1.1 no intervalo dois Congressos. A revisão que venha a ser efectuada deverá basear-se em dados económicos e financeiros fiáveis e representativos. A modificação eventual que venha a ser decidida entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Exploração Postal. Este último também está autorizado a definir as modalidades de aplicação do sistema de remuneração mencionado em 4.1.2.

6. Qualquer Administração pode renunciar total ou parcialmente à remuneração prevista no parágrafo 1.

7. As Administrações interessadas podem, por acordo bilateral ou multilateral, aplicar outros sistemas de remuneração para o pagamento das suas contas a título dos encargos terminais.

Artigo 50º

Isenção de direitos de trânsito e de encargos terminais

1. Estão isentos dos direitos de trânsito terrestre ou marítimo e dos encargos terminais os envios de correspondência relativos ao serviço postal mencionados no artigo 7.2.2, os envios postais não distribuídos devolvidos à origem em malas fechadas, assim como as remessas de sacos postais vazios.

Artigo 51º

Conta geral dos direitos de trânsito e dos encargos terminais

1. Direitos de trânsito:

1.1 A conta geral dos direitos de trânsito do correio de superfície é elaborada anualmente pela Administração de trânsito para cada Administração de origem e baseia-se no peso das malas recebidas em trânsito, expedidas durante o ano considerado. São aplicadas as tabelas fixadas no artigo 48º.

1.2 Os direitos de trânsito estão a cargo da Administração de origem das malas. Eles são pagáveis às Administrações dos países de trânsito, ou cujos serviços participem no transporte terrestre ou marítimo das malas, sem prejuízo da excepção prevista no parágrafo 1.4

1.3 Quando a Administração do país de trânsito não participa no transporte terrestre ou marítimo das malas, os direitos de trânsito correspondente são pagáveis à Administração de destino no caso desta suportar os custos referentes a este trânsito.

1.4 Os encargos de transporte marítimo das malas em trânsito podem ser liquidados directamente entre as Administrações Postais de origem das malas e as companhias de navegação marítima ou os seus agentes. A Administração Postal do porto de embarque envolvido deve dar o seu consentimento prévio.

1.5 A Administração devedora está isenta do pagamento dos direitos de trânsito quando o saldo anual não ultrapassa 163,35 DES.

2. Encargos terminais:

2.1 Para os envios de correspondência à excepção dos sacos M, a conta geral encargos terminais é elaborada anualmente pela Administração credora segundo o peso real das malas recebidas durante o ano considerado. São aplicados as taxas fixadas no artigo 49º.

2.2 Para os sacos M, a conta dos encargos terminais é elaborada anualmente pela Administração credora, segundo o peso submetido a encargos terminais de acordo com as condições fixadas 49º.

2.3 Para poder determinar o peso anual as Administrações de origem das malas devem indicar permanentemente, para cada expedição:

- O peso do correio (excluindo os sacos M);
- O peso dos sacos M mais de 5 quilogramas;
- A quantidade de sacos M até 5 quilogramas.

2.4 Quando houver necessidade de determinar a quantidade e o peso dos envios em quantidade, são aplicadas as modalidades indicadas no Regulamento para esta categoria de correio;

2.5 As Administrações interessadas podem decidir estabelecer uma conta geral de encargos terminais nas suas relações recíprocas através de métodos estatísticos diferentes. Podem igualmente decidir uma periodicidade distinta da prevista no Regulamento para o período de estatística;

2.6 A Administração devedora está isento do pagamento dos encargos terminais quando o saldo anual não ultrapassar 326,70 DES.

3. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados anuais que segundo ela difiram muito da realidade. Esta arbitragem é constituída como está previsto 128º do Regulamento Geral. Os árbitros têm direito de fixar de forma justa o montante dos direitos de trânsito ou dos encargos terminais a pagar.

CAPÍTULO IV

Encargos de transporte aéreo

Artigo 52º

Princípio gerais

1. Os encargos de transporte para qualquer percurso aéreo cabem:

1.1 Quando se tratar de malas fechadas, à Administração do país de origem;

1.2 Quando se tratar de envios prioritários e envios-avião em trânsito a descoberto, incluindo os mal encaminhados, à Administração que remete o envio a uma outra Administração.

2. Estas mesmas normas são aplicáveis às malas-avião, aos envios prioritários e aos envios-avião em trânsito a descoberto isentos de direitos de trânsito.

3. Todas as administrações de destino que assegurem o transporte aéreo do correio internacional para o interior do seu país, têm direito ao reembolso dos custos suplementares ocasionados por esse transporte, desde que a distância média ponderada dos percursos efectuados ultrapasse 300 quilómetros. Salvo acordo que preveja a gratuidade, os encargos devem ser uniformes para todas as expedições prioritárias e as malas-avião provenientes do estrangeiro, quer este correio seja reencaminhado por via aérea ou não.

4. Entretanto, quando a compensação dos encargos terminais cobrada pela Administração de destino é baseada especificamente nos custos ou nas tarifas internas, não é efectuado qualquer reembolso adicional a título dos direitos de transporte aéreo interno

5. A Administração de destino exclui, com vista ao cálculo da distância média ponderada, o peso de quaisquer expedições para as quais o cálculo da compensação dos encargos terminais é especificamente baseado nos custos ou nas tarifas internas da Administração de destino.

6. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o artigo 48 aplica-se às malas-avião para os seus eventuais percursos terrestres ou marítimo. No entanto, não implica qualquer pagamento de direitos de trânsito:

6.1 O transbordo das malas-avião entre dois aeroportos que sirvam uma mesma cidade;

6.2 O transporte destas malas entre um aeroporto que sirva uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e a devolução dessas mesmas malas com vista ao seu reencaminhamento.

Artigo 53º

Taxas de base e cálculo dos encargos de transporte aéreo

1. A taxa de base aplicável na liquidação das contas entre Administrações a título de transportes aéreos é aprovado pelo Conselho de Exploração Postal. Ela é calculada pela Secretaria Internacional segundo a fórmula especificada no Regulamento.

2. O cálculo dos encargos de transporte aéreo das malas fechadas, dos envios prioritários e dos envios-avião em trânsito a descoberto, bem como as respectivas formas de contabilização, são descritos no Regulamento.

CAPÍTULO V

Ligações telemáticas

Artigo 54º

Disposições gerais

1. As Administrações Postais podem decidir estabelecer ligações telemáticas entre si e com outros parceiros.

2. As Administrações Postais interessadas são livres para escolher os fornecedores e os suportes técnicos («hardware» e «software») que sirvam à realização das permutas de dados.

3. Em entendimento com o fornecedor de serviços de rede, as Administrações Postais decidem bilateralmente quanto ao modo de pagamento desses serviços.

4. As Administrações Postais não são, financeira e juridicamente responsáveis, se uma outra Administração não efectuar os pagamentos devidos pelos serviços relacionados com a execução de permutas telemáticas.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 55º

Liquidação das contas

1. As liquidações das contas internacionais relativas ao tráfego postal entre as Administrações Postais podem ser consideradas como transacções correntes e efectuadas em conformidade com as obrigações inter-

nacionais usuais dos Países membros interessados, quando existirem acordos a esse respeito. Na ausência de tais acordos, essas liquidações de contas são efectuadas em conformidade com as disposições do Regulamento.

Artigo 56º

Prestação de informações, publicações da Secretaria Internacional, conservação de documentos impressos

1. As disposições relativas à prestação de informações relativas à execução do serviço postal, às publicações da Secretaria Internacional, à conservação dos documentos e aos impressos a utilizar estão no Regulamento.

QUARTA PARTE

Serviço EMS

Artigo 57º

Serviço EMS

1. O serviço EMS constitui o mais rápido dos serviços postais por meios físico. Consiste em recolher, transmitir e distribuir em prazos muito curtos correspondências, documentos ou mercadorias.

2. O serviço EMS está regulamentado com base em acordos bilaterais. Os aspectos que não são expressamente regidos por estes últimos são submetidos às disposições apropriadas dos Actos da União.

3. Este serviço é, na medida do possível, identificado por um logotipo do modelo abaixo, composto pelos seguintes elementos:

- Uma asa laranja;
- As letras EMS em azul;
- Três faixas horizontais laranja.

O logotipo pode ser completado com o nome do serviço nacional.



4. As tarifas inerentes ao serviço são fixadas pela Administração de origem tendo em conta os custos e as exigências do mercado.

QUINTA PARTE

Disposições finais

Artigo 58º

Compromissos relativos às medidas penais

1. Os Governos dos Países membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos dos seus países, as medidas necessárias:

- 1.1 Para punir a falsificação de selos postais, mesmo os retirados de circulação e dos cupões-resposta internacionais;
- 1.2 Para punir o uso ou o lançamento em circulação:
 - 1.2.1 De selos postais falsificados (mesmo os retirados de circulação) ou que já ten-

ham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas, ou já usadas, de máquinas de franquia postal ou de prensas tipográficas;

1.2.2 De cupões-resposta internacionais falsificados:

1.3 Para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabrico e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração Postal de um dos Países membros;

1.4 Para impedir e, se for o caso, punir a inclusão de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como de matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas, em envios postais desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

Artigo 59º

Condições de aprovação das propostas referentes à Convenção e ao seu Regulamento de Execução

1. Para entrarem em vigor, as propostas submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção e ao seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos Países membros presentes e votantes. Pelo menos metade dos Países membros representados no Congresso deve estar presente no momento do voto.

2. Para entrarem em vigor, as propostas relativas ao Regulamento que foram remetidas pelo Congresso ao Conselho de Exploração Postal para decisão ou são introduzidas entre dois Congressos devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Exploração Postal.

3. Para entrarem em vigor, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas à presente Convenção devem reunir:

3.1 Dois terços dos votos, tendo pelo menos metade dos Países membros da União respondido à consulta, se se tratar de modificações aos artigos primeiro a 7 (Primeira parte), 8 a 11, 13, 16 a 18, 20, 24 a 26, 34 a 38 (segunda parte), 43.2, 44 a 51,55 (terceira parte) 58 a 60 (quinta parte) da Convenção, e a todos os artigos do seu Protocolo Final;

3.2 A maioria dos votos, tendo pelo menos metade dos Países membros da União respondido à consulta, se se tratar de modificações de fundo a quaisquer outras disposições não mencionadas no parágrafo 3.1;

3.3 A maioria dos votos, se se tratar:

3.3.1 De modificações de ordem redaccional às disposições da Convenção que não as mencionadas no parágrafo 3.1;

3.3.2 Da interpretação das disposições da Convenção e do seu Protocolo Final.

4. Não obstante as disposições previstas em 3.1, qualquer País membro cuja legislação nacional ainda seja incompatível com a modificação proposta tem a faculdade de fazer uma declaração escrita ao Director-Geral da Secretaria Internacional, indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação, dentro de noventa dias a contar da data da sua notificação.

Artigo 60º

Entrada em vigor e vigência da Convenção

1. A presente Convenção entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1996 e vigorará até à entrada em vigor dos Actos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países membros assinaram a presente Convenção num exemplar que ficará depositado junto do Director-Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Seul, a 14 de Setembro de 1994.

Assinaturas: as mesmas que as referentes ao Quinto Protocolo Adicional à Constituição da UPU

Acordo referente às Encomendas Postais

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países membro da União, face ao disposto no artigo 22º, parágrafo 4, da Constituição da União Postal Universal, celebrada em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25º, parágrafo 4, da referida Constituição, o Acordo seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Disposições preliminares

Artigo 1º

Objecto do Acordo

1. O presente Acordo regulamenta o serviço de encomendas postais entre os países contratantes.

2. No presente Acordo, no seu Protocolo Final e no seu Regulamento de Execução, a abreviatura «encomenda» aplica-se a todas as encomendas postais.

Artigo 2º

Exploração do serviço pelas empresas de transporte

1. Qualquer país cuja Administração Postal não se encarrega do transporte das encomendas e que adere ao Acordo tem o direito de fazer executar as cláusulas respectivas pelas empresas de transportes. Pode, ao mesmo tempo, limitar esse serviço às encomendas postais provenientes ou destinadas a localidades servidas por essas empresas. A Administração Postal continua responsável pela execução do Acordo.

SEGUNDA PARTE

Oferta de serviços

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3º

Princípios

1. As encomendas podem ser permutadas directamente ou por intermédio de um ou de vários países.

A permuta das encomendas cujo peso unitário ultrapassa 10 quilogramas é facultativa, com um peso máximo unitário que não ultrapasse 31,5 quilogramas.

2. As encomendas transportadas por via aérea com prioridade são designadas como «encomendas-avião».

3. As particularidades relativas aos limites de peso, limites de dimensões e consignações de aceitação pertencem ao Regulamento.

Artigo 4º

Sistema de peso

1. O peso das encomendas é expresso em quilogramas.

Artigo 5º

Taxas principais

1. As Administrações estabelecem as taxas principais a cobrar aos remetentes.

2. As taxas principais devem estar relacionadas com as quotas-partes e, regra geral, o seu produto não deve ultrapassar, no total, as quotas-partes fixadas pelas Administrações em virtude dos artigos 34º a 36º.

Artigo 6º

Sobretaxas aéreas

1. As Administrações estabelecem as sobretaxas aéreas a cobrar pelas encomendas-avião.

2. As sobretaxas devem ter uma relação com os encargos de transporte aéreo e, regra geral, o seu produto não deve ultrapassar, no total, os encargos deste transporte.

3. As sobretaxas devem ser uniformes para todo o território de um mesmo país de destino, qualquer que seja encaminamento utilizado.

Artigo 7º

Taxas especiais

1. As Administrações ficam autorizadas a cobrar nos casos mencionados a seguir as mesmas taxas do regime interno:

1.1. Taxa de depósito fora das horas normais de abertura dos balcões cobrada ao expedidor;

1.2. Taxa de recolha no domicílio do remetente e cobrada a este;

1.3. Taxa de posta restante, cobrada pela Administração de destino no momento da entrega, para qualquer encomenda endereçada à posta restante. Em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição, o montante da recuperação não pode ultrapassar 0,49 DES.

1.4. Taxa de armazenagem, para qualquer encomenda não levantada nos prazos prescritos, seja ela endereçada à posta restante ou ao domicílio. Esta taxa é cobrada pela Administração que efectua a entrega, em proveito das Administrações em cujos serviços a encomenda foi guardada para além dos prazos admitidos. Em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição, o montante da recuperação não pode ultrapassar 6,53 DES.

2. Quando uma encomenda é normalmente entregue no domicílio do destinatário, não pode ser cobrada a este último qualquer taxa de entrega. Quando a entrega no domicílio do destinatário não é normalmente assegurada, o aviso de chegada da encomenda deve ser entregue gratuitamente. Neste caso, se a distribuição no domicílio do destinatário é oferecida a título facultativo em resposta ao aviso de chegada, pode ser cobrada ao destinatário uma taxa de entrega. Esta taxa deve ser a mesma que a aplicada ao serviço interno.

3. As Administrações que aceitam cobrir os riscos que possam decorrer de um caso de força maior podem cobrar, para as encomendas sem valor declarado, uma taxa para riscos de força maior de 0,20 DES por encomenda, no máximo. Para as encomendas com valor declarado, o montante está previsto no artigo 11.4.

Artigo 8º

Franquia

1. As encomendas devem ser franqueadas com selos postais ou por meio de qualquer outro processo autorizado pela regulamentação da Administração de origem.

Artigo 9º

Isenções de franquia postal

1. Encomendas de serviço

1.1. Estão isentas de qualquer taxa postal as encomendas relativas ao serviço postal, denominadas «encomendas de serviço», e permutadas entre:

1.1.1. As Administrações Postais;

1.1.2. As Administrações Postais e a Secretaria Internacional;

1.1.3. As estações de correio dos Países membros;

1.1.4. As estações de correio e as Administrações Postais.

1.2. As encomendas-avião, com excepção das provenientes da Secretaria Internacional, não pagam sobretaxas aéreas.

2. Encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis.

2.1. São denominadas «encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis» as encomendas destinadas aos prisioneiros e aos organismos mencionados na Convenção ou expedidas por eles. Estas encomendas estão isentas de qualquer taxa, com excepção das sobretaxas aéreas.

CAPÍTULO II

Serviços especiais

Artigo 10º

Encomendas por expresso

1. A pedido dos remetentes e no destino dos países em que as Administrações asseguram este serviço, as encomendas são entregues ao domicílio por portador

especial tão depressa quanto possível após a sua chegada à estação de distribuição. São denominadas «encomendas por expresso».

2. As encomendas por expresso estão sujeitas a uma taxa suplementar de 1,63 DES, no máximo. Esta taxa deve ser paga por inteiro e antecipadamente. Esta deve ser paga mesmo que a encomenda não possa ser distribuída por expresso, mas apenas o aviso de chegada.

3. Quando a entrega por expresso acarretar obrigações especiais, a Administração de destino pode cobrar uma taxa complementar, segundo as disposições relativas aos envios da mesma natureza do regime interno. Esta taxa complementar é exigida mesmo que a encomenda seja devolvida ao remetente ou reexpedida. No entanto, nestes casos, o montante da recuperação não pode ultrapassar 1,63 DES.

4. Se a regulamentação da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar à estação de distribuição que as encomendas que lhe são destinadas sejam entregues por expresso aquando da sua chegada. Neste caso, a Administração de destino fica autorizada a cobrar, no momento de distribuição, a taxa de serviço interno.

Artigo 11º

Encomendas com valor declarado

1. Denomina-se «encomenda com valor declarado», qualquer encomenda que comporte uma declaração de valor. A permuta é limitada às relações entre as Administrações Postais que aceitam encomendas com valor declarado.

2. Cada Administração tem o direito de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a um montante que não pode ser inferior a 4000 DES. Todavia, o limite de valor declarado adoptado no serviço interno pode ser aplicado, se for inferior a este montante.

3. A taxa das encomendas com valor declarado deve ser cobrada antecipadamente. Esta compõe-se da taxa principal, de uma taxa de expedição cobrada a título facultativo e de uma taxa ordinária de seguro.

3.1. As sobretaxas aéreas e as taxas para serviços especiais são eventualmente acrescentadas à taxa principal.

3.2. A taxa de expedição não deve ultrapassar a taxa de registo prevista na Convenção. Em vez da taxa fixa de registo, as Administrações Postais podem cobrar a taxa correspondente ao serviço interno ou, excepcionalmente, uma taxa de 3,27 DES no máximo.

3.3. A taxa ordinária de seguro é de 0,33 DES no máximo, por 65,34 DES ou fracção de 65,34 DES declarados, ou 0,5 por cento do escalão de valor declarado.

4. As Administrações que aceitam cobrir os riscos decorrente de um caso de força maior estão autorizadas a cobrar uma «taxa para riscos de força maior». Esta será fixada de maneira que a soma total formada por esta taxa e a taxa ordinária de seguro não ultrapasse o máximo previsto no parágrafo 3.3.

5. Nos casos em que são necessárias medidas de segurança excepcionais, as Administrações podem além disso cobrar, aos remetentes ou aos destinatários, as taxas especiais previstas pela sua legislação interna.

Artigo 12º

Encomendas à cobrança

1. É denominada «*encomenda à cobrança*» qualquer encomenda enviada à cobrança e incluída no Acordo referente aos envios contra reembolso. A permuta das encomendas à cobrança exige o acordo prévio das Administrações de origem e de destino.

Artigo 13º

Encomendas frágeis. Encomendas volumosas

1. Qualquer encomenda que contenha objectos que se possam danificar facilmente e cuja manipulação deve ser efectuada com particular cuidado é denominada «*encomenda frágil*».

2. Designa-se como «*encomenda volumosa*» qualquer encomenda cujas dimensões ultrapassem os limites fixados no Regulamento ou os que as Administrações podem fixar entre si.

3. Qualquer encomenda que, pela sua forma ou estrutura não se preste facilmente ao acondicionamento com outras encomendas, ou que exija precauções especiais designa-se igualmente como «*encomenda volumosa*».

4. As encomendas frágeis e as volumosas estão sujeitas a uma taxa suplementar igual, no máximo, a 50 por cento da taxa principal. Se a encomenda for frágil e volumosa, a taxa suplementar acima mencionada é cobrada uma só vez. No entanto, as sobretaxas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem qualquer aumento.

5. A permuta das encomendas frágeis e das encomendas volumosas é limitada às relações entre as Administrações que aceitam estes envios.

Artigo 14º

Serviço de encomendas agrupadas «*Consignment*»

1. As Administrações podem convencionar entre si a participação num serviço facultativo de agrupamento denominado «*Consignment*» para os envios agrupados de um único remetente destinados ao estrangeiro.

2. Na medida do possível, este serviço é identificado por um logotipo composto pelos seguintes elementos:

- A palavra «*Consignment*» a azul;
- Três faixas horizontais (uma vermelha, uma azul e uma verde).

CONSIGNMENT

3. Os detalhes destes serviços serão fixadas bilateralmente entre a Administração de origem e a Administração de destino com base nas disposições definidas pelo Conselho de Exploração Postal.

Artigo 15º

Aviso de recepção

1. O remetente de uma encomenda pode solicitar um aviso de recepção nas condições fixadas na Convenção. No entanto, as Administrações podem limitar este serviço às encomendas com valor declarado, se esta limitação estiver prevista no seu regime interno.

2. A taxa de aviso de recepção é de 0,98 DES no máximo.

Artigo 16º

Encomendas isentas de taxas e direitos

1. Nas relações entre as Administrações Postais que se declaram de acordo sobre este assunto, os remetentes podem ficar responsáveis, por meio de uma declaração prévia entregue na estação de origem, pela totalidade das taxas e direitos de que uma encomenda possa ser onerada na entrega. Trata-se de uma «*encomenda isenta de taxas e direitos*».

2. O remetente deve comprometer-se a pagar as somas que poderiam ser reclamadas pela estação de destino. Se necessário, deve efectuar um pagamento provisório.

3. A Administração de origem cobra ao remetente uma taxa de 0,98 DES por encomenda, no máximo, que a retém como remuneração pelos serviços prestados no país de origem.

4. A Administração de destino fica autorizada a cobrar uma taxa de comissão de 0,98 DES por encomenda, no máximo. Esta taxa é independente da taxa de apresentação à alfândega. É cobrada ao remetente em proveito da Administração de destino.

Artigo 17º

Aviso de embarque

1. Nas relações entre as Administrações que aceitam assegurar este serviço, o remetente pode pedir que lhe seja enviado um aviso de embarque.

2. A taxa de aviso de embarque é de 0,36 DES por encomenda, no máximo.

CAPÍTULO III

Disposições particulares

Artigo 18º

Proibições

1. É proibida a inclusão dos seguintes objectos em todas as categorias de encomendas:

- 1.1 Os objectos que, pela sua natureza ou embalagem, possam apresentar perigo para os funcionários, sujar ou deteriorar as outras encomendas ou o equipamento postal;
- 1.2 Os estupefacientes e as substâncias psicotrópicas;
- 1.3 Os documentos com carácter de correspondência actual e pessoal, bem como a correspondência de qualquer natureza permutada entre pessoas que não o remetente e o destinatário ou as pessoas que habitam com estes;

- 1.4 Os animais vivos, a menos que o seu transporte pelo correio seja autorizado pela regulamentação postal dos países interessados;
- 1.5 As matérias explosivas, inflamáveis, ou outras matérias perigosas;
- 1.6 As matérias radioactivas;
- 1.7 Os objectos obscenos ou imorais;
- 1.8 Os objectos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino.

2. É proibido inserir nas encomendas sem valor declarado, permutadas entre dois países que admitem a declaração de valor: moedas, notas, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objectos preciosos. Além disso, cada Administração tem a liberdade de proibir a inclusão de ouro em barra nos envios com ou sem valor declarado, provenientes ou com destino ao seu território, ou transmitidos em trânsito através do seu território. A Administração pode limitar o valor real desses envios.

3. As excepções às proibições e o tratamento das encomendas aceites indevidamente estão consignados no Regulamento. Todavia, as encomendas que contenham objectos referidos nos postos 1.2, 1.5, 1.6 e 1.7 não serão em nenhuma situação encaminhadas para o destino, entregues aos destinatários, ou devolvidas à origem.

Artigo 19º

Reexpedição

1. A reexpedição de uma encomenda em caso de mudança de residência do destinatário pode ocorrer no interior do país de destino ou fora do país. O mesmo se passa em caso de reexpedição na sequência de modificação ou de correcção de endereço em aplicação do artigo 21º.

2. O remetente pode proibir qualquer reexpedição.

3. As Administrações que cobram uma taxa pelos pedidos de reexpedição no seu serviço interno estão autorizadas a cobrar esta mesma taxa no serviço internacional.

4. As condições de reexpedição estão especificadas no regulamento.

Artigo 20º

Entrega. Encomendas de entrega impossível

1. De uma maneira geral, as encomendas são entregues aos destinatário no menor prazo possível, conforme as disposições em vigor no país de destino. Os prazos de guarda estão fixados no Regulamento. Quando as encomendas não são entregues ao domicílio os destinatário devem, salvo impossibilidade, ser avisados sem demora da sua chegada.

2. Qualquer encomenda que não possa ser entregue ao destinatário ou que fique retida oficiosamente é tratada conforme as instruções dadas pelo expedidor dentro dos limites fixados pelo Regulamento.

3. No caso de elaboração de um aviso de não entrega, a resposta a este aviso pode dar lugar à cobrança de uma taxa de 0,65 DES, no máximo. Quando o aviso diz respeito a vários encomendas depositadas simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente para um mesmo destinatário, essa taxa é cobrada apenas uma vez. Em caso de transmissão via telecomunicações, é-lhe acrescentada a taxa correspondente.

4. Qualquer encomenda de entrega impossível é devolvida ao país de domicílio de remetente. As condições de devolução estão consignados no Regulamento.

5. Se o remetente abandonar uma encomenda que não pode ser entregue ao destinatário, essa encomenda é tratada pela Administração de destino segundo a sua própria legislação.

6. Os objectos contidos numa encomenda e cuja deterioração ou corrupção próximas são de temer podem ser vendidos imediatamente, sem aviso prévio e sem formalidade judicial. A venda é efectuada em proveito de quem de direito, mesmo durante o percurso, na ida ou no regresso. Se a venda for impossível, os objectos deteriorados ou decompostos são destruídos.

Artigo 21º

Retirada. Modificação ou correcção do endereço a pedido do remetente

1. O remetente de uma encomenda pode, nas condições fixadas na Convenção, solicitar o seu retorno ou a modificação do endereço, devendo garantir o pagamento das somas exigidas para qualquer outra transmissão.

2. No entanto, as Administrações têm direito de não aceitar os pedidos mencionados no parágrafo 1 quando não os aceitam no seu regime interno.

3. O remetente deve pagar, por cada pedido, uma taxa de pedido de retirada, de modificação ou de correcção de endereço de 1.31 DES, no máximo. A esta taxa, acrescenta-se a taxa apropriada, se o pedido tiver de ser transmitido via telecomunicações.

Artigo 22º

Reclamações

1. As reclamações são admitidas durante o prazo de um ano a contar do dia seguinte ao dia do depósito da encomenda. Durante este período, as reclamações são aceites logo que o problema é assinalado pelo remetente ou pelo destinatário. No entanto, quando a reclamação de um remetente diz respeito a uma encomenda não distribuída e o prazo de encaminhamento previsto ainda não expirou, convém informar o remetente acerca desse prazo.

2. O tratamento das reclamações é gratuito. No entanto, se, a pedido do cliente, as reclamações são transmitidas por meios de telecomunicação ou por EMS, podem dar origem à cobrança de uma taxa de um montante equivalente ao preço do serviço pedido.

3. Cada Administração deve aceitar as reclamações referentes a qualquer encomenda expedida nos serviços das outras Administrações.

4. As encomendas ordinárias e as encomendas com valor declarado devem ser objecto de reclamações distintas.

CAPÍTULO IV

Questões aduaneiras

Artigo 23º

Controlo aduaneiro

1. A Administração Postal do país de origem e a do país de destino estão autorizados a submeter as encomendas a controlo aduaneiro, segundo a legislação desses países.

Artigo 24º

Taxa de apresentação à alfândega

1. As encomendas sujeitas a controlo aduaneiro no país de origem podem ser oneradas com uma taxa de apresentação à alfândega de 0,65DES por encomenda, no máximo. Regra geral, a cobrança efectua-se no momento do depósito da encomenda.

2. As encomendas sujeitas a controlo aduaneiro no país de destino podem ser oneradas com uma taxa de 3,27 por encomenda, no máximo. Esta taxa é cobrada unicamente nos casos de apresentação à alfândega e desalfandegamento dos envios que foram onerados com direitos alfandegários ou com qualquer outro direito do mesmo tipo. Salvo em acaso de acordo especial, a cobrança efectua-se no momento da entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se trata de encomendas isentas de taxas e direitos, a taxa de apresentação à alfândega é cobrada pela Administração de origem em benefício da Administração de destino.

Artigo 25º

Direitos aduaneiros e outros direitos

1. As Administrações de destino ficam Autorizados a cobrar aos destinatários todos os direitos, nomeadamente os direitos aduaneiros, com os quais os envios são onerados no país de destino.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

Artigo 26º

Responsabilidade das Administrações Postais. Indemnizações

1. Exceptuando os casos previstos no artigo 27º, as Administrações Postais respondem pela perda, a espoliação ou a avaria das encomendas.

2. As Administrações podem também comprometer-se a cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

3. O remetente tem direito a uma indemnização correspondente, em principio, ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria. Os danos indirectos ou os lucros não realizados não são tomados em consideração. No entanto, esta indemnização não pode, em caso algum, ultrapassar:

3.1 para as encomendas com valor declarado, o montante em DES do valor declarado;

3.2 para as outras encomendas, os montantes calculados combinando a taxa de 40 DES por encomenda e a taxa de 4,50 DES por quilograma.

4. As Administrações podem entrar em acordo para aplicar, nas suas relações recíprocas, o montante de 130 DES por encomenda, sem relação com o respectivo peso.

5. A indemnização é calculada a partir do preço corrente, convertido em DES, das mercadorias da mesma natureza, no local e no momento em que a encomenda foi aceite para transporte. Na falta de preço corrente, a indemnização é calculada a partir do valor ordinário da mercadoria avaliada nas mesmas bases.

6. Quando uma indemnização é pela perda, a espoliação total ou a avaria total de uma encomenda, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário, tem direito, além disso, à restituição das taxas pagas, com excepção da taxa de seguro. O mesmo acontece com os envios recusados pelos destinatários por causa do seu mau estado, se este for imputável ao serviço postal e implicar a sua responsabilidade.

7. Quando a perda, a espoliação ou a avaria total resulta de um caso de força maior que não dá lugar a uma indemnização, o remetente tem direito à restituição das taxas pagas, com excepção da taxa de seguro.

8. Em derrogação às disposições previstas no ponto 3, o destinatário tem direito a indemnização após ter recebido uma encomenda espoliada ou avariada.

9. A Administração de origem pode pagar aos expedidores no seu país as indemnizações previstas pela sua legislação interna referente às encomendas sem valor declarado, desde que estas indemnizações não sejam inferiores às fixadas no ponto 3.2. O mesmo acontece relativamente à Administração de destino quando a indemnização é paga ao destinatário. No entanto, os montantes fixados no ponto 3.2 aplicam-se:

9.1 em casos de recurso contra a Administração responsável;

9.2 se o expedidor desistir dos seus direitos a favor do destinatário ou o inverso.

Artigo 27º

Exclusão da responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas das quais fizeram a entrega, nas condições prescritas pela sua regulamentação interna para os envios da mesma natureza. A responsabilidade, no entanto, subsiste:

1.1 Quando se constate uma espoliação ou uma avaria antes da entrega ou na ocasião da entrega de uma encomenda;

1.2 Quando, se a regulamentação interna o permitir, o destinatário, ou, em caso de devolução, o remetente formula reservas no momento da entrega de uma encomenda espoliada ou avariada.

1.3 Quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente, apesar do recibo passado regularmente, declara imediatamente à Ad-

ministração que lhe entregou a encomenda ter constatado um dano; ele deve entregar a prova de que a espoliação ou a avaria não ocorreu após a entrega.

2. Nos casos enumerados a seguir, as Administrações Postais não são responsáveis:

2.1 Em caso de força maior, sob reserva do artigo 26.2;

2.2 Quando, não podendo ser provada a sua responsabilidade de outra maneira, não possa prestar contas das encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior;

2.3 Quando o dano foi causado por falta ou negligência do remetente, ou provém da natureza do conteúdo da encomenda.

2.4 Quando se trata de encomendas cujo conteúdo está incluído nas proibições previstas no artigo 18º, e desde que tenham sido confiscadas ou destruídas pela autoridade competente devido ao seu conteúdo;

2.5 Em caso de apreensão, em virtude da legislação do país de destino, segundo notificação da Administração desse país;

2.6 Quando se trata de encomendas com valor declarado que foram objecto de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

2.7 Quando o remetente não formulou qualquer reclamação no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao dia de depósito do envio;

2.8 Quando se trata de encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis.

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às declarações aduaneiras, sob qualquer forma, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros quanto à verificação das encomendas submetidas a controlo aduaneiro.

Artigo 28º

Responsabilidade do remetente

1. O remetente de uma de uma encomenda é responsável por todos os danos causados aos outros envios postais, em consequência da expedição de objectos não admitidos para transporte, ou da não observância das condições de admissão.

2. O remetente é responsável nas mesmos limites que as Administrações Postais.

3. Este continua a ser responsável mesmo que a estação de depósito aceite tal encomenda.

4. Em contrapartida, a responsabilidade do remetente não fica comprometida se houve falta ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

Artigo 29º

Pagamento da indemnização

1. Sem prejuízo do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indemnização e de restituir as taxas e direitos cabe à Administração de origem ou de destino.

2. O remetente pode desistir dos seus direitos a favor do destinatário. Inversamente, o destinatário pode desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indemnização, se a legislação interna o permitir.

3. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizada a indemnizar quem de direito por conta da Administração que, tendo participado no transporte, e tendo sido regularmente notificada, deixou decorrer dois meses sem dar soluções definitiva ao assunto ou sem ter referido:

3.1 que a espoliação parecia dever-se a um caso de força maior;

3.2 que o envio tinha sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente em virtude do seu conteúdo, ou apreendido em virtude da legislação do país de destino.

4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica também autorizada a indemnizar quem de direito quando o impresso de reclamação esteja insuficientemente preenchido e tenha que ser devolvido para complemento de informação, o que poderá implicar ultrapassar o prazo previsto no parágrafo 3.

Artigo 30º

Recuperação eventual da indemnização junto do remetente ou do destinatário

1. Se, após pagamento da indemnização, uma encomenda ou uma parte de encomenda anteriormente considerada perdida for encontrada, o remetente ou o destinatário, conforme o caso, é informado que pode levantá-la no prazo de três meses, contra reembolso do montante da indemnização recebida. Se, durante este prazo, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, procede-se da mesma forma junto do outro interessado.

2. Se o remetente e o destinatário renunciarem ao levantamento da encomenda, esta torna-se propriedade da Administração ou, conforme o caso, das Administrações que suportarem o prejuízo.

3. No caso de descoberta posterior de uma encomenda com valor declarado cujo conteúdo seja reconhecido como sendo de valor inferior ao montante da indemnização paga, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário, deve reembolsar o montante dessa indemnização. A encomenda com valor declarado é-lhe entregue, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor.

TERCEIRA PARTE

Relações entre as Administrações Postais

CAPÍTULO I

Tratamento das encomendas

Artigo 31º

Objectivos em matéria de qualidade de serviço

1. As administrações de destino devem fixar um prazo para o tratamento das encomendas-avião com destino aos seus países. Este prazo, acrescido do tempo normalmente exigido para o desalfandegamento, não deve ser menos favorável do que o aplicado aos envios comparáveis do seu serviço interno.

2. As Administrações de destino devem também, tanto quanto possível, fixar um prazo para o tratamento das encomendas de superfície com destino aos seus países.

3. As Administrações de origem fixam objectivos em matéria de qualidade para as encomendas-avião e as encomendas de superfície destinadas ao estrangeiro, tendo em conta como ponto de referência os prazos fixados pelas Administrações de destino.

4. As Administrações verificam os resultados efectivos em relação aos objectivos que fixaram em matéria de qualidade de serviço.

Artigo 32º

Permuta das encomendas

1. A permuta das encomendas é efectuada com base nas disposições do Regulamento

CAPÍTULO II

Tratamento dos casos de responsabilidade

Artigo 33º

Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração Postal que, tendo recebido a encomenda sem pôr reservas e estando na posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pode provar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível estabelecer em que território, ou no serviço de que país o facto se deu, as Administrações em questão dividem o prejuízo em partes iguais. No entanto, quando se trata de uma encomenda ordinária e se o montante de calculado no artigo 26.3.2, para uma encomenda de 1 kg, esta soma é dividida em partes iguais pela Administração de origem e de destino, com exclusão das Administrações intermediárias.

3. Relativamente às encomendas com valor declarado, a responsabilidade de uma Administração em relação às outras não é, em caso algum, superior ao máximo que aquela adoptou para as declarações de valor.

4. Se a perda, a espoliação ou a avaria de uma encomenda com valor declarado ocorreu no território ou no serviço de uma Administração intermediária que não admite encomendas com valor declarado, ou que adoptou um máximo de declaração de valor inferior ao montante da perda, a Administração de origem suporta o prejuízo não coberto pela Administração intermediária. Aplica-se a mesma regra se o montante do prejuízo for superior ao máximo de valor declarado adoptado pela Administração intermediária.

5. A regra constante do parágrafo 4 aplica-se também no caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu no serviço de uma Administração subordinada a um país contratante que não aceita a responsabilidade prevista para as encomendas com valor declarado. No entanto, esta Administração assume, para o trânsito de encomendas com valor declarado em malas fechadas, a responsabilidade prevista para as encomendas sem valor declarado.

6. Os direitos aduaneiros e outros, cuja anulação não se possa obter, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

7. A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica subrogada até ao montante da indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer eventual recurso, contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiros.

CAPÍTULO III

Quota-partes e encargos de transporte aéreo

Artigo 34º

Quota-parte terrestre de chegada

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações estão sujeitas às quotas-partes terrestres de chegada para cada país e para cada encomenda, calculadas combinando a taxa indicativa por encomenda e a taxa indicativa por quilograma seguintes:

Taxa indicativa:

— por encomenda: 2,85 DES;

— por quilograma de peso bruto da expedição: 0,28 DES

2. Tendo em consideração as taxas indicativas a seguir, as Administrações fixam as suas quotas-partes terrestres de chegada, a fim de que estas estejam relacionadas com as despesas do seu serviço.

3. As quotas-partes referidas nos pontos 1 e 2 estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo preveja derrogações a este princípio.

4. As quotas-partes terrestres de chegada devem ser uniformes em todo o território de cada país.

Artigo 35º

Quota-parte terrestre de trânsito

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações ou entre duas estações do mesmo país por meio dos serviços terrestres de uma ou várias outras Administrações estão sujeitas, em benefício dos países cujos

serviços participam do encaminhamento terrestre, às quotas-partes terrestres de trânsito calculadas combinando a taxa por encomenda e a taxa por quilograma seguintes, segundo o escalão de distância que se aplica:

Escalões de distância	Taxa por encomenda	Taxas por kg de peso bruto da expedição
1	2	3
	DES	DES
Até 600 km	0,77	0,10
Acima de 600 até 1000 km	0,77	0,19
Acima de 1000 até 2000 km	0,77	0,29
Acima de 600 até 1000 km	0,77	0,19
Acima de 2000 km	0,77	0,29 + 0,08 por cada 1000 km suplementares

2. No que diz respeito às encomendas em trânsito a descoberto, as Administrações intermediárias ficam autorizadas a reclamar uma quota-parte fixa de 0,40 DES por envio.

3. As quotas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo preveja derrogações a este princípio.

4. O Conselho de Exploração Postal está autorizado a rever e a modificar o quadro mencionado no ponto 1 no intervalo entre dois Congressos. A revisão, que poderá ser feita graças a uma metodologia que assegure uma remuneração equitativa às Administrações que efectuam operações de trânsito, deverá apoiar-se em dados económicos e financeiros fiáveis e representativos. A eventual modificação a ser decidida entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Exploração Postal.

5. Não é cobrada qualquer quota-parte terrestre de trânsito pelo:

- 5.1 Transbordo das expedições-avião entre dois aeroportos que servem a mesma cidade;
- 5.2 Transporte dessas expedições entre um aeroporto que serve uma cidade e um depósito situado na mesma cidade e a volta dessas mesmas expedições para serem reencomendadas.

Artigo 36º

Quota-parte marítima

1. Qualquer país cujos serviços participem no transporte marítimo de encomendas fica autorizado a reclamar as quotas-partes marítimas mencionadas no ponto 2. Estas quotas-partes estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo preveja derrogações a esse princípio.

2. Para cada serviço marítimo utilizado, a quota-parte marítima é calculada combinando a taxa por encomenda e a taxa por quilograma seguintes, segundo o escalão de distância que se aplica:

Escalões de distância:

a) Expressões em milhas marítimas	b) Expressos em km após conversão com base em 1 milha marítima = 1,852 km	Taxa por encomenda	Taxa por kg de peso bruto da expedição
		DES	DES
Até 500 milhas marítimas	Até 925 km	0,58	0,06
Acima de 500 até 1000	Acima de 926 até 1852	0,58	0,09
Acima de 1000 até 2000	Acima de 1852 até 3704	0,58	0,12
Acima de 2000 até 3000	Acima de 3704 até 5556	0,58	0,14
Acima de 3000 até 4000	Acima de 5556 até 7408	0,58	0,16
Acima de 4000 até 5000	Acima de 7408 até 9260	0,58	0,17
Acima de 5000 até 6000	Acima de 9260 até 11112	0,58	0,19
Acima de 6000 até 7000	Acima de 11112 até 12964	0,58	0,20
Acima de 7000 até 8000	Acima de 12964 até 14816	0,58	0,21
Acima de 8000	Acima de 14816	0,58	0,21+001 por 1000 milhas marítimas (1852 km) suplementares

3. As Administrações podem aumentar num máximo de 50 por cento a quota-parte marítima calculada em conformidade com o artigo 36.2. Em contrapartida, podem reduzi-la à sua vontade.

4. O Conselho de Exploração Postal está autorizado a rever e a modificar o quadro mencionado no ponto 2 no intervalo entre dois Congressos. A revisão, que poderá ser feita graças a uma metodologia que assegure uma remuneração equitativa às Administrações que efectuam operações de trânsito, deverá apoiar-se em dados económicos e financeiros fiáveis e representativos. A eventual modificação a ser decidida entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Exploração Postal.

Artigo 37º

Atribuição das quotas-partes

1. A atribuição das quotas-partes às Administrações interessadas é efectuada, em princípio, por encomenda.

2. As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis não dão lugar à atribuição de qualquer quota-parte, excepção feita aos encargos de transporte aéreo aplicáveis às encomendas-avião.

Artigo 38º

Encargos de transporte aéreo

1. A taxa de base a aplicar na regularização das contas entre Administrações a título de transportes aéreos é aprovada pelo Conselho de Exploração Postal e é calculada pela Secretaria Internacional segundo a fórmula especificada no Regulamento de Execução da Convenção.

2. O transbordo durante a rota, num mesmo aeroporto, das encomendas-avião que utilizam sucessivamente vários serviços aéreos distintos é feito sem remuneração.

3. O cálculo dos encargos de transporte aéreo das malas fechadas e das encomendas-avião em trânsito a descoberto está especificado no Regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 39º

Fornecimento de informações, conservação dos documentos, impressos

1. As disposições relativas ao fornecimento de informações relativas à execução do serviço postal, à conservação dos documentos e aos formulários a utilizar estão consignadas no Regulamento.

Artigo 40º

Encomendas com destino ou provenientes de países participantes do Acordo

1. As Administrações dos países participantes no presente Acordo que mantém permuta de encomendas com as Administrações de países não participantes admitem, salvo oposição destas últimas, que as Administrações de todos os países participantes no Acordo beneficiem dessas relações.

Artigo 41º

Aplicação da Convenção

A Convenção é aplicável por analogia, quando necessário, a tudo quanto não estiver expressamente regulamentado pelo presente Acordo.

QUARTA PARTE

Disposições finais

Artigo 42º

Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução

1. Para entrarem em vigor, as propostas submetidas ao Congresso, relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento, devem ser aprovadas pela maioria dos Países membros presentes e votantes que são partes no Acordo. Pelo menos metade desses Países membros representados no Congresso deve estar presente no momento da votação.

2. Para entrarem em vigor, as propostas relativas ao Regulamento de Execução do presente Acordo que foram remetidas pelo Congresso ao Conselho de Exploração Postal para decisão ou que foram introduzidas entre dois Congressos devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Exploração Postal que são partes deste Acordo.

3. Para entrarem em vigor, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

3.1 Dois terços dos votos, tendo pelo menos metade dos Países membros que fazem parte do Acordo respondido à consulta, se tiverem por objecto a edição de novas disposições ou a modificação de essência dos artigos do presente Acordo e do seu Protocolo Final;

3.2 A maioria dos votos, se tiverem por objecto:

3.2.1 A interpretação das disposições do presente Acordo e do seu Protocolo Final;

3.2.2 Modificações de redacção aos Actos enumerados em 3.2.1.

4. Não obstante as disposições previstas em 3.1, qualquer País membro cuja legislação nacional ainda seja incompatível com a modificação ou acréscimo proposto tem a possibilidade de fazer uma declaração escrita ao Director-Geral da Secretaria Internacional, indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação ou esse acréscimo, dentro de noventa dias a contar da data da notificação da referida modificação ou acréscimo.

Artigo 43º

Entrada em vigor e vigência do Acordo

1. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996 e vigorará até à entrada em vigor dos Actos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo num exemplar que ficará depositado junto do Director-Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Seul, a 14 de Setembro de 1994.

Seguem, no original, as assinaturas dos países contratantes.

Acordo referente aos vales postais

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, face ao dispostos no artigo 22, parágrafo 4, da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgado, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25º, parágrafo 4, da citada Constituição, o seguinte Acordo.

Artigo 1º

Objecto do Acordo

1. O presente Acordo regulamenta a permuta dos vales que os países contratantes convencionem instituir nas suas relações recíprocas.

2. Os organismos não postais podem participar por intermédio da Administração Postal na permuta regida pelas disposições do presente Acordo. Cabe a estes organismos entenderem-se com a Administração Postal do seu país para assegurar a completa execução de todas as cláusulas do Acordo e, no âmbito deste entendimento, para exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações como organizações postais definidas pelo presente Acordo; a Administração Postal serve-lhes de intermediária nas suas relações com as Administrações Postais dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

Artigo 2º

Diferentes categorias de vales postais

1. Vale ordinário

O expedidor entrega fundos ao balcão de uma estação de correio ou ordena o débito da sua conta corrente postal e pede o pagamento do montante em numerário

Artigo 10º

Remuneração da Administração de pagamento

1. A Administração emissora atribui à Administração de pagamento, por cada vale ordinário pago, uma remuneração cuja taxa é fixada em função do montante médio dos vales incluídos numa mesma conta mensal, em:

- 0,82 DES até 65,34;
- 0,98 DES acima de 65,34 DES e até 130,68 DES;
- 1,21 DES acima de 130,68 DES e até 196,01 DES;
- 1,47 DES acima de 196,01 DES e até 261,35 DES;
- 1,73 DES acima de 261,35 DES e até 326,69 DES;
- 2,09 DES acima de 326,69 DES e até 392,02 DES;
- 2,52 DES acima de 392,02 DES.

2. No entanto, as Administrações envolvidas podem, a pedido da Administração de pagamento, convencionar uma remuneração superior à que foi fixada no parágrafo 1 quando a taxa cobrada na emissão for superior a 8,17 DES.

3. Os vales de depósito e os vales emitidos com isenção de franquias não dão lugar a qualquer remuneração.

4. Para os vales permutados por meio de listas, além da remuneração prevista no parágrafo 1, é atribuída à Administração de pagamento uma remuneração suplementar de 0,16 DES. O parágrafo 2 aplica-se, por analogia, aos vales permutados por meio de listas.

5. A Administração emissora atribui à Administração de pagamento uma remuneração adicional de 0,13 DES por cada vale pago em mão própria.

Artigo 11º

Elaboração das contas

1. Cada Administração de pagamento elabora, para cada Administração de emissão, uma conta mensal das somas pagas pelos vales ordinários ou uma conta mensal do montante das listas recebidas durante o mês pelos vales ordinários permutados por meio de listas. Estas contas mensais estão em conformidade com os modelos em anexo ao Regulamento; são incorporadas, periodicamente, numa conta geral que dá lugar à determinação de um saldo.

2. No caso de aplicação do sistema de permuta misto prevista no artigo RE 503, cada Administração de pagamento elabora uma conta mensal dos montantes pagos, caso os vales cheguem da Administração emissora directamente às suas estações de pagamento, ou uma conta mensal do montante dos vales recebidos durante o mês, caso os vales cheguem das estações de correio da Administração emissora à sua estação de permuta.

3. Quando os vales foram pagos em moedas diferentes, a obrigação menor é convertida na moeda da obrigação maior, tomando por base de conversão a cotação média oficial do câmbio no país da administração devedora durante o período ao qual se refere a conta; esta cotação média deve ser uniformemente calculada, com uma aproximação de quatro decimais.

4.1 A obrigação de indemnizar o reclamante compete à Administração de pagamento se os fundos forem entregues ao beneficiário; compete à Administração emitente se a sua restituição tiver que ser feita ao remetente;

4.2 Qualquer que seja a razão do reembolso, o montante a ser reembolsado não pode ultrapassar o que foi depositado;

4.3 A Administração que indemnizou o reclamante tem o direito de interpor recurso contra a Administração responsável pelo pagamento irregular;

4.4. A Administração que suportou efectivamente o prejuízo tem o direito de interpor recurso contra o remetente, o beneficiário ou contra terceiros, num valor até ao montante da soma paga.

5. Prazo de pagamento:

5.1 O pagamento dos montantes devidos aos reclamantes deve ser efectuado o mais cedo possível, dentro de um prazo limite de três meses a contar do dia seguinte ao dia da reclamação;

5.2 A Administração que, de acordo com o artigo 9, parágrafo 4.1 tiver que indemnizar o reclamante pode, excepcionalmente, adiar o pagamento para além deste prazo se, apesar das diligências feitas para a instrução do caso, o prazo em questão não for suficiente para permitir a determinação da responsabilidade.

5.3 A Administração junto da qual a reclamação foi feita está autorizada a indemnizar o reclamante por conta da Administração responsável quando esta, regularmente informada, deixar decorrer dois meses sem dar solução definitiva à reclamação.

6. Reembolso à Administração interveniente:

6.1 A Administração por conta da qual o reclamante foi indemnizado é obrigada a reembolsar a Administração interveniente no montante do seu reembolso dentro do prazo de quatro meses a contar do envio da notificação do pagamento;

6.2 Este reembolso realiza-se sem ónus para a Administração credora:

a) Por um dos procedimentos de pagamento previstos no Regulamento de Execução de Execução da Convenção (Regras de pagamento);

b) Sem prejuízo de acordo existente, por lançamento a crédito da Administração deste país, na conta dos vales. Este lançamento é efectuado "ex officio" se o pedido de acordo não recebeu resposta no prazo previsto no parágrafo 6.1.

6.3 Passado o prazo de quatro meses, o montante devido à Administração credora produzirá juros, à razão de 6% ao ano, a contar do dia do termo do mencionado prazo.

4. A liquidação das contas também pode ser feita com base nas contas mensais, sem compensação, ou por intermédio de uma conta corrente postal de ligação.

Artigo 12º

Liquidação das contas

1. Salvo acordo especial, o pagamento do saldo da conta geral ou do montante das contas mensais é feita na moeda utilizada pela Administração credora no pagamento dos vales.

2. Qualquer Administração pode manter, junto à Administração do país correspondente, um haver, sobre o qual são previamente levantados os montantes devidos, ou uma conta corrente postal de ligação da qual são debitados os créditos relativos ao serviço de vales postais.

3. Qualquer Administração que se encontrar a descoberto, face a uma outra Administração, num montante que ultrapasse os limites fixados pelo Regulamento, tem o direito de exigir o pagamento por conta.

4. Em caso de não pagamento nos prazos fixados pelo Regulamento, as somas devidas produzem juros de 6% ao ano, a contar do dia do termo dos prazos citados, até ao dia do pagamento.

5. Não poderão ser desrespeitadas, por nenhuma medida unilateral, tal como moratória, proibição de transferência, etc., as disposições do presente Acordo e do seu Regulamento relativas à elaboração e liquidação das contas.

Artigo 13º

Disposições finais

1. A Convenção é aplicável, se for o caso, por analogia, em tudo o que não for expressamente regulamentado pelo presente Acordo

2. O artigo 4º da Constituição não é aplicável ao presente Acordo.

3. Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo:

3.1 Para que se tornem executórias, as propostas submetidas ao Congresso relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes signatários do Acordo. Pelo menos metade desse Países-membros representados no Congresso devem estar presentes no montante da votação;

3.2 Para que se tornem executórias, as propostas relativas ao Regulamento que foram remetidas pelo Congresso ao Conselho de Exploração Postal para decisão ou que são introduzidas entre dois Congressos, devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Exploração Postal que são partes do Acordo;

3.3 Para que se tornem executórias, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

3.3.1 Dois terços dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são partes do Acordo que responderam à consulta, caso se trate de acréscimo de novas disposições;

3.3.2 A maioria dos votos, a metade pelo menos dos países-membros que são partes do Acordo que responderam à consulta, caso se trate de modificações às disposições do presente Acordo;

3.3.3 A maioria dos votos, caso se trate da interpretação das disposições do presente Acordo;

3.4 Não obstante as disposições previstas no item 3.3.1, qualquer País-membro, cujo legislação nacional ainda é incompatível com a adição proposta, tem a faculdade de fazer uma declaração escrita ao Director-Geral da Secretaria Internacional, indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação, dentro dos 90 dias a contar da data da sua modificação.

4. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até a entrada em vigor dos Actos do próximo Congresso.

E por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo num exemplar que ficará arquivado junto do Director-Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Seul, em 14 de Setembro de 1994.

Acordo referente ao serviço de cheques postais

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, face ao disposto no artigo 22, parágrafo 4, da constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25, parágrafo 4, da citada Constituição, o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

Objecto do Acordo

1. O presente Acordo regulamenta o conjunto de serviços que o sector de cheques postais está em condições de oferecer aos utentes das contas correntes postais e que os países contratantes convencionam instituir nas suas relações recíprocas.

2. Organismos não postais podem participar, por intermédio do serviço de cheques postais, na permuta regida pelo disposto no presente Acordo. Cabe a esses organismos entenderem-se com a Administração postal do seu país para assegurar a completa execução de to-

das as cláusulas do Acordo e, no âmbito desse entendimento, para exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações enquanto organizações postais definidas pelo presente Acordo. A Administração postal serve-lhes de intermediária nas suas relações com as Administrações Postais dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

Artigo 2º

Diferentes categorias de prestações oferecidas pelo serviço de cheques postais

1. Transferência de fundos:

1.1 O titular de uma conta corrente postal solicita, por débito na sua conta, o lançamento de um montante a crédito da conta corrente postal do beneficiário ou segundo um acordo efectuado entre as Administrações envolvidas, a crédito de outros tipos de contas;

1.2 A transferência de fundos ordinária é transmitida pela via postal.

1.3 A transferência telegráfica de fundos é transmitida pela via das telecomunicações.

2. Depósito numa conta corrente postal:

2.1 O expedidor entrega fundos ao balcão de uma estação de correio e solicita o lançamento do montante a crédito da conta corrente postal do beneficiário ou, segundo um acordo efectuado entre as Administrações postais envolvidas, a crédito de outros tipos de contas;

2.2 O depósito ordinário é transmitido pela via postal;

2.3 O depósito telegráfico é transmitido via telecomunicações.

3. Pagamento através de vale postal ou cheque nominal:

3.1 O titular de uma conta corrente postal solicita, por débito na sua conta, o pagamento de um montante em numerário ao beneficiário;

3.2 O pagamento ordinário utiliza a via postal;

3.3 O pagamento telegráfico utiliza a via das telecomunicações.

4. Postcheque:

4.1 O postcheque é um título internacional que pode ser entregue aos titulares de contas correntes postais e pagável à vista nas estações de correio dos países que participam no serviço;

4.2 O postcheque pode igualmente ser entregue como pagamento a terceiros após acordo entre as Administrações contratantes.

5. Levantamento na rede de distribuidores automáticos de notas de banco POSTNET:

5.1 As instituições financeiras postais que adereem por convenção à rede POSTNET podem oferecer aos seus clientes com cartão a possi-

bilidade de retirar dinheiro em espécie nos distribuidores automáticos de notas de banco da rede POSTNET.

6. Outras prestações:

As Administrações postais podem acordar, nas suas relações bilaterais ou multilaterais, instaurar outras prestações cuja modalidades serão definidas entre as Administrações interessadas.

CAPÍTULO II

Transferência de fundos

Artigo 3º

Condições de admissão e de execução das ordens de transferência de fundos

1. Salvo acordo especial, o montante das transferências de fundos é expresso na moeda do país de destino.

2. A Administração de origem fixa a taxa de conversão da sua moeda, na moeda do país de destino.

3. A Administração emissora determina a taxa que exige ao emissor de uma transferência postal, conservando-a integralmente.

4. A Administração de destino tem a faculdade de determinar a taxa que cobra para o lançamento de uma transferência postal a crédito de uma conta corrente postal.

5. Estão isentas de qualquer taxa as transferências de fundos relativas ao serviço postal, permutadas nas condições previstas nos artigos 7.2 e 7.3.1 a 7.3.3 da Convenção.

6. Os avisos de transferência de fundos ordinária são enviados sem ónus aos beneficiários após o lançamento dos montantes a crédito das suas contas. Quando não incluírem qualquer comunicação particular, podem ser substituídos por uma menção no extracto de conta que permita ao beneficiário identificar o emissor.

7. As transferências telegráficas de fundos estão sujeitas às disposições do regulamento Internacional das Telecomunicações. Além da taxa prevista no parágrafo 3 supra, o emissor de uma transferência telegráfica de fundos paga a taxa prevista para a transmissão através das telecomunicações incluindo, eventualmente, a de uma comunicação particular destinada ao beneficiário. Para cada transferência telegráfica, a estação de cheques postais destinatária emite um aviso de chegada ou um aviso de transferência de fundos do serviço interno ou internacional enviando-o sem ónus para o beneficiário. Quando o telegrama-transferência de fundos não inclui qualquer comunicação particular, o aviso de chegada ou o aviso de transferência de fundos pode ser substituído por uma menção no extracto de conta que permita ao beneficiário identificar o emissor.

Artigo 4º

Responsabilidade

1. Princípio e extensão da responsabilidade:

1.1 As Administrações são responsáveis pelos montantes debitados da conta do emissor, até ao momento em que a transferência for regularmente executada;

1.2 As Administrações são responsáveis pelas indicações erradas fornecidas pelo seu serviço nas listas de transferências ordinárias ou nas transferências telegráficas. A responsabilidade é extensiva aos erros de conversão e aos erros de transmissão;

1.3 As Administrações não assumem nenhuma responsabilidade pelos atrasos que possam ocorrer na transmissão e na execução das transferências;

1.4 As Administrações podem igualmente convencionar, entre elas, a aplicação de condições mais amplas de responsabilidade adaptadas às necessidades dos seus serviços internos;

1.5 As Administrações eximem-se de qualquer responsabilidade:

- a) Quando, em consequência da destruição de documentos de serviço resultante de um caso de força maior, não puderem prestar contas da execução de uma transferência a menos que a prova da sua responsabilidade tenha sido feita de outro modo;
- b) Quando o emissor não tiver formulado qualquer reclamação no prazo previsto no artigo 30.1 da Convenção.

2. Determinação da responsabilidade:

Sem prejuízo do disposto no artigo 9, parágrafos 3.2 a 3.5, do Acordo referente aos vales postais, a responsabilidade cabe à Administração do país no qual ocorreu o erro.

3. Pagamentos das somas devidas. Recurso:

3.1 A obrigação de indemnizar o reclamante cabe à Administração informada da reclamação;

3.2 Qualquer que seja a causa do reembolso, o montante a reembolsar ao emissor de uma transferência não pode ultrapassar aquele que foi debitado na sua conta;

3.3 A Administração que indemnizou o reclamante tem o direito de recorrer contra a Administração responsável;

3.4 A Administração que suportou, em último lugar, o prejuízo, tem direito a recurso até ao montante da soma paga, contra a pessoa beneficiada com este erro.

4. Prazo de pagamento:

4.1 O pagamento dos montantes devidos ao reclamante deve ser efectuado assim que a responsabilidade do serviço for estabelecida, num prazo máximo de seis meses a contar do dia seguinte ao dia da reclamação;

4.2 Se a Administração presumivelmente responsável, regularmente informada, tiver deixado passar cinco meses sem dar solução definitiva a uma reclamação, a Administração junto da qual a reclamação foi feita fica autorizada a indemnizar o reclamante por conta da outra Administração.

5. Reembolso à Administração interveniente:

5.1 A Administração responsável é obrigada a indemnizar a Administração que reembolsou o reclamante, dentro de um prazo de quatro meses a contar do dia do envio da notificação do reembolso;

5.2 Findo este prazo, o montante devido à Administração que reembolsou o reclamante passa a vencer juros de mora à razão de 6 por cento ao ano.

CAPÍTULO III

Depósito

Artigo 5º

Depósito

1. As Administrações convencionam adoptar, para a permuta dos depósitos por via postal, o tipo de impresso e a regulamentação que melhor se adaptem à organização do seu serviço.

2. Depósitos através de vales de depósito.

Sem prejuízo das disposições particulares dos artigos RE 501 e RE 502, os depósitos através de vales de depósito efectuam-se em conformidade com as disposições do Acordo referente aos vales postais.

3. Depósito através de avisos de depósito:

3.1 Sem prejuízo das disposições particulares que se seguem, tudo o que está expressamente previsto para as transferências de fundos aplica-se igualmente aos depósitos;

3.2 A Administração emissora determina a taxa que exige ao remetente de uma transferência postal, conservando-a integralmente. Essa taxa não pode ser superior à que é cobrada para a emissão de um vale ordinário.

3.3 É entregue gratuitamente ao depositante um recibo no momento do depósito de fundos.

CAPÍTULO IV

Pagamento por vale

Artigo 6º

Modalidades de execução dos pagamentos por vale

1. Os pagamentos internacionais efectuados através de débito nas contas correntes postais podem ser realizados por meio de vales ordinários.

2. Os vales ordinários emitidos como representação dos montantes debitados nas contas correntes postais estão sujeitos às disposições do Acordo referente aos vales postais.

CAPÍTULO V

Pagamento por cheque nominal

Artigo 7º

Emissão dos cheques nominais

1. Os pagamentos internacionais efectuados através de débito nas contas correntes postais podem ser realizados por meio de cheques nominais.

2. Os parágrafos 1 e 2 do artigo 3 aplicam-se aos cheques nominais.

3. A Administração de origem determina a taxa que exige ao emissor de um cheque nominal.

4. Os cheques nominais podem ser transmitidos via telecomunicações, entre a estação de permuta da Administração de origem e a estação de permuta da Administração de pagamento, ou entre a estação de permuta da Administração de origem e a estação de correio encarregada do pagamento, quando as Administrações convencionarem usar esta forma de transmissão.

5. Os artigos 3 do Acordo e RE 402 do Regulamento de Execução aos vales postais aplicam-se aos cheques nominais telegráficos.

Artigo 8º

Pagamento dos cheques nominais

1. As Administrações convencionam adoptar, para o serviço de pagamentos, a regulamentação que melhor se adapte à organização do seu serviço. Podem adoptar os impressos do seu regime interno em representação dos cheques nominais que lhes são endereçados.

2. A Administração de pagamento não é obrigada a assegurar o pagamento ao domicílio dos cheques nominais cujo montante exceda o dos vales postais ordinários habitualmente pagos ao domicílio.

3. No que respeita ao prazo de validade, o visto de revalidação, as normas gerais de pagamento, a entrega por expresso, as taxas eventualmente cobradas ao beneficiário, as disposições particulares referentes ao pagamento telegráfico, os artigos 4, parágrafo 5 e 6 do Acordo, RE 604, parágrafos 2 a 4, e RE 606 do Regulamento de Execução referente aos vales postais são aplicáveis aos cheques nominais desde que as normas do serviço interno a tal não se oponham.

Artigo 9º

Responsabilidade

1. As Administrações são responsáveis pelas somas debitadas na conta do emissor até ao momento em que o cheque nominal for regularmente pago.

2. As Administrações são responsáveis pelas indicações erradas fornecidas pelo seu serviço nas listas de cheques nominais ou nos cheques nominais telegráficos. A responsabilidade é extensiva aos erros de conversão e de transmissão.

3. As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelos atrasos que se possam produzir na transmissão ou no pagamento dos cheques nominais.

4. As Administrações podem também convencionar entre elas a aplicação de condições de responsabilidade mais ampla, adaptadas às necessidades dos seus serviços internos.

5. O artigo 9 do Acordo referente aos vales postais aplica-se aos cheques nominais.

Artigo 10º

Remuneração da Administração de pagamento

1. A Administração emissora atribui à Administração de pagamento, para cada cheque nominal, uma remuneração cuja taxa é fixada, em função do montante médio dos cheques nominais incluídos nas guias de remessa endereçadas durante cada mês, em:

- 0,59 DES até 65,34 DES;
- 0,72 DES acima de 65,34 DES e até 130,68 DES;
- 0,88 DES acima de 130,68 DES e até 196,01 DES;
- 1,08 DES acima de 196,01 DES e até 261,35 DES;
- 1,31 DES acima de 261,35 DES e até 326,69 DES;
- 1,57 DES acima de 326,69 DES.

2. Em substituição das taxas previstas no parágrafo 1, as Administrações podem, no entanto, convencionar a atribuição de uma remuneração uniforme em DES ou na moeda do país de pagamento, independentemente do montante dos cheques nominais.

3. A remuneração devida à Administração de pagamento é elaborada, mensalmente, do seguinte modo:

- a) A taxa de remuneração em DES a aplicar para cada cheque nominal é determinada após conversão em DES do montante médio dos cheques nominais, com base no valor médio do DES, na moeda do país de pagamento, tal como é definida no Regulamento de Execução da Convenção (Equivalentes);
- b) O montante total em DES, obtido para a remuneração relativa a cada conta, é convertido na moeda do país de pagamento com base no valor real do DES, em vigor no último dia do mês ao qual se refere a conta;
- c) Quando a remuneração uniforme prevista no parágrafo 2 é fixada em DES, a sua conversão na moeda do país de pagamento é feita em conformidade com o disposto na alínea b).

CAPÍTULO VI

Outros meios de permuta dos pagamentos

Artigo 11º

Outros meios de permuta dos pagamentos

1. Os pagamentos internacionais a serem feitos através de débitos nas contas correntes postais podem também ser efectuados por meio de fitas magnéticas ou qualquer outro suporte convencionado entre as Administrações.

2. As Administrações de destino podem utilizar impressos do seu regime interno como representação dos ordens de pagamento que lhes forem assim endereçadas. As condições de permuta são então fixadas em acordos particulares adoptados pelas Administrações envolvidas.

CAPÍTULO VII

Postcheque

Artigo 12º

Fornecimento dos postcheques

1. Cada Administração pode fornecer postcheques aos seus titulares de contas correntes postais.

2. É também entregues aos titulares de contas correntes postais aos quais foram fornecidos postcheques, um cartão de garantia postcheque que deve ser apresentado na ocasião do pagamento.

3. O montante máximo garantido está impresso no verso de cada postcheques ou em anexo, na moeda convencionalizada entre os países contratantes.

4. Salvo acordo particular com a Administração de pagamento, a Administração emissora fixa a taxa de conversão da sua moeda em relação à moeda do país de pagamento.

5. A Administração de emissão pode cobrar uma taxa ao remetente de um postcheque.

6. Se for o caso, o período de validade dos postcheques é fixado pela Administração emissora. Essa validade é indicada no próprio postcheque, por meio da impressão da data do fim da validade. Na ausência de tal indicação, a validade dos postcheques é ilimitada.

Artigo 13º

Pagamento

1. O montante dos postcheques é pago ao beneficiário na moeda legal do país de pagamento nos balcões das estações de correio.

2. O montante máximo que pode ser pago por meio de um postcheque é fixado de comum acordo pelos países contratantes.

Artigo 14º

Responsabilidade

1. A Administração de pagamento está isenta de qualquer responsabilidade, sempre que puder demonstrar que o pagamento foi efectuado nas condições fixadas nos artigos RE 1301 e RE 1302.

2. A Administração emissora não é obrigada a pagar os postcheques falsificados ou adulterados que lhe são remetidos após o prazo previsto no artigo RE 1303, parágrafo 4.

Artigo 15º

Remuneração da Administração de pagamento

As Administrações que convencionarem participar no serviço de postcheques fixam de comum acordo o montante de remuneração que é atribuído à Administração de pagamento.

CAPÍTULO VIII

Rede Postnet

Artigo 16º

Condições de adesão e participação

1. A adesão de uma instituição financeira postal à rede exige a assinatura da convenção Postnet e o pagamento de uma jóia de entrada.

2. As condições de adesão e de participação no serviço são definidas na convenção Postnet.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 17º

Disposições diversas

1. Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro:

1.1 Em caso de pedido de abertura de uma conta corrente postal num país com o qual o país de residência do requerente permute transferências postais de fundos, a Administração deste país é obrigada, para a verificação do pedido, a prestar apoio à Administração encarregue de gerir a conta.

1.2 As Administrações comprometem-se a fazer esta verificação com todo o cuidado e diligência desejáveis sem, no entanto, terem que assumir responsabilidade por isso.

1.3 A pedido da Administração que detêm a conta, a Administração do país de residência intervém também, tanto quando possível, na verificação das informações referentes a qualquer modificação da capacidade jurídica do associado.

2. Isenção de franquia postal:

2.1 Os envelopes contendo os extractos de contas endereçados pelas estações de cheques postais aos titulares de contas, são enviados pela via mais rápida (aérea ou de superfície) e entregues com isenção de franquia em qualquer país da União.

2.2 A reexpedição destes envelopes em qualquer país da União não lhes tira, em nenhum caso, o benefício da isenção de franquia.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 18º

Disposições finais

1. A Convenção, o Acordo referente aos vales postais bem como o seu Regulamento de Execução são aplicáveis, se for o caso, por analogia, a tudo o que não estiver expressamente regulamentado no presente Acordo.

2. O artigo 4 da Constituição não é aplicável ao presente Acordo.

3. Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo.

3.1 Para que se tornem executórias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes que são partes no Acordo. Pelo menos metade desses Países-membros representados no Congresso devem estar presentes no momento da votação;

3.2 Para se tornarem executórias, as propostas relativas ao Regulamento que foram remetidas pelo Congresso ao Conselho de Explora-

ção Postal para decisão ou que são introduzidas entre dois Congressos, devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Exploração Postal que são partes no Acordo;

3.3 Para se tornarem executórias, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

3.3.1 Dois terço dos votos, a metade pelo menos dos Países-membros que são partes do acordo que responderam à consulta, quando se tratar da introdução de novas disposições;

3.3.2 A maioria dos votos, a metade pelo menos dos Países-membros que são partes do Acordo que responderam à consulta, se se tratar da modificações às disposições do presente Acordo;

3.3.3 A maioria dos votos, quando se tratar da interpretação das disposições do presente Acordo.

3.4 Apesar das disposições previstas em 3.3.3, qualquer País membro cuja legislação nacional seja ainda incompatível com a adenda proposta pode, durante noventa dias a contar da data de notificação da mesma, fazer uma declaração escrita ao Director-Geral da Secretaria Internacional indicando que não lhe é possível aceitar essa adenda.

4. O presente Acordo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até à entrada em vigor dos Actos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo num exemplar que ficará arquivado junto do Director-Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será remetida a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Seul, em 14 de Setembro de 1994.

Acordo referente aos objectos contra-reembolso

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, face ao disposto no artigo 22º, parágrafo 4, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25º, parágrafo 4, da citada Constituição, o seguinte Acordo:

Artigo Primeiro

Objecto de Acordo

O presente Acordo regulamenta a permuta de objectos contra-reembolso que os países contratantes acharam por bem instituir nas suas relações recíprocas.

Artigo 2º

Definição de serviço

2. Os fundos destinados ao remetente dos objectos podem ser-lhe enviados:

- a) Por vale de reembolso cujo montante é pago em espécie no país de origem do objecto; no entanto, este montante poderá, quando a regulamentação da administração pagadora o permitir, ser creditado numa conta corrente postal nesse país;
- b) Por vale de depósito-reembolso cujo montante deve ser creditado numa conta corrente no país de origem do objecto, quando a regulamentação da administração desse país o permitir;
- c) por transferência ou depósito numa conta corrente postal no país responsável pela recepção ou no país de origem do objecto, nos casos em que as administrações interessadas admitam tais procedimentos.

Artigo 3º

Papel da estação de depósito dos objectos

1. Salvo acordo em contrário, o montante do reembolso é expresso na moeda do país de origem do objecto; todavia, em caso depósito ou transferência do reembolso para uma conta corrente postal no país de destino, este montante é expresso na moeda desse país.

2. Quando a liquidação do reembolso é efectuada por um vale de reembolso, o montante deste não pode exceder o máximo adoptado no país de destino para a emissão dos vales com destino ao país de origem do objecto. Pelo contrário, quando o pagamento ao expedidor é efectuado através de um vale de depósito-reembolso ou por transferência, o montante máximo pode adaptar-se ao que é fixado para os vales de depósito ou para as transferências. Nos dois casos, pode combinar-se um máximo mais elevado por meio de um acordo comum.

3. A administração de origem do objecto determina livremente a taxa a pagar pelo expedidor, além das taxas postais aplicáveis à categoria à qual pertence o objecto, quando o pagamento é executado por meio de um vale de reembolso ou de um vale de depósito-reembolso. A taxa aplicada a um objecto contra-reembolso liquidado por meio de um vale de depósito-reembolso deve ser inferior à que seria aplicada a um objecto do mesmo montante liquidado por meio de um vale de reembolso.

4. O expedidor de um objecto contra-reembolso pode, de acordo com as disposições fixadas no artigo 29º da Convenção, solicitar quer a redução total ou parcial, quer o aumento do montante do reembolso. Em caso de aumento do reembolso, o expedidor deve pagar, para o aumento, a taxa visada no parágrafo 3 acima; esta taxa não é cobrada quando o montante é para ser creditado numa conta corrente postal por meio de um boletim de depósito ou de um aviso de depósito ou de transferência.

5. Se o montante do reembolso deve ser pago por meio de um boletim de depósito ou de um aviso de depósito ou de transferência destinado a ser creditado numa conta corrente postal, quer seja no país de destino, ou no país de origem do objecto, é cobrada ao expedidor uma taxa fixa de 0,16 DES no máximo.

Artigo 4º

Papel da estação de destino dos objectos

1. Sob as reservas previstas no Regulamento, os vales de reembolso e os vales de depósito-reembolso são submetidas às disposições fixadas pelo Acordo relativo aos vales postais.

2. Os vales de reembolso e os vales de depósito-reembolso são enviados «ex officio» pela via mais rápida (área ou de superfície) à estação pagadora ou à estação dos cheques postais responsável pelo crédito.

3. Além disso, para as transferências ou depósitos mencionados no artigo 3º, parágrafo 5 a Administração do país de destino levanta previamente do montante do reembolso, as seguintes taxas:

- a) Uma taxa de 0,65 DES, no máximo;
- b) Se for o caso, a taxa interna aplicável às transferências ou aos depósitos quando estes são efectuados a favor de uma conta corrente postal existente no país de destino;
- c) A taxa aplicável às transferências ou aos depósitos internacionais quando estes são efectuados a favor de uma conta corrente postal no país de origem do objecto.

Artigo 5º

Transmissão dos vales de reembolso

A transferência dos vales de reembolso pode, à escolha das Administrações, efectua-se, quer directamente entre estação de emissão e estação de pagamento, quer por meio de listas.

Artigo 6º

Pagamento aos expedidores dos objectos

1. Os vales de reembolso referentes aos objectos contra-reembolso são pagos aos expedidores nas condições determinadas pela Administração de origem do objecto.

2. O montante de um vale reembolso que, por qualquer motivo, não foi pago ao beneficiário é posto à disposição deste pela Administração do país de origem do objecto; este montante passará definitivamente para esta Administração na data do termo do prazo legal de prescrição, em vigor no citado país. Quando, por qualquer razão, o depósito ou a transferência para uma conta corrente postal solicitado em conformidade com o artigo 2º, alínea b), não puder ser efectuado, a Administração que recebeu os fundos elabora um vale de reembolso no montante correspondente a favor do expedidor do objecto.

Artigo 7º

Remuneração. Elaboração e liquidação das contas.

1. A Administração de origem do objecto atribui à Administração de destino, uma remuneração, cujo montante é fixado em 0,98 DES, sobre o montante das taxas que cobrou em aplicação do artigo 3, parágrafos 3,4 e 5.

2. Os objectos contra-reembolso liquidados por meio de vale de depósito-reembolso dão lugar à atribuição da mesma remuneração que a que é atribuída quando a liquidação é efectuada por meio de vale de reembolso.

Artigo 8º

Responsabilidade

1. As Administrações são responsáveis pelos fundos recebidos até que o vale de reembolso seja pago regularmente ou até que haja um lançamento regular a crédito da conta corrente postal do beneficiário. Além disso, as Administrações são responsáveis, até ao montante do reembolso, pela entrega dos objectos sem depósito de fundos ou contra cobrança de uma soma inferior ao montante do reembolso. As Administrações não assumem qualquer responsabilidade relativamente ao problema dos atrasos que possam correr na recepção e na remessa de fundos.

2. Nenhuma indemnização será devida a título do montante do reembolso:

- a) Se a falta de recepção resulta de uma falta ou negligência do remetente;
- b) Se o objecto não foi entregue por se encontrar abrangido pelas proibições mencionadas pela Convenção (artigo 26.1, 26.2 e 26.4.2) ou pelo Acordo referente às encomendas postais (artigos 18.1.2, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 18.2) bem como pelas disposições do seu Regulamento de Execução relativas à declaração de valor;
- c) Se nenhuma reclamação tiver sido registada dentro do prazo definido pelo artigo 30.1, parágrafo 1, da Convenção.

3. A obrigação de pagar a indemnização cabe à Administração de origem de objecto; esta poderá exercer o seu direito de recorrer contra a Administração responsável que a deve reembolsar, nas condições fixadas no Regulamento de Execução da Convenção (Reembolso da indemnização à Administração que pagou; liquidação das indemnizações entre as Administrações Postais), das somas que foram adiantadas por sua conta. A Administração que se encarregou do pagamento da indemnização tem direito a recurso, até ao montante dessa indemnização, contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiros. O artigo 37º da Convenção e os artigos correspondentes do seu Regulamento de Execução, relativos aos prazos de pagamento da indemnização pela perda de um objecto registado aplicam-se, a todas as categorias de objectos contra-reembolso, ao pagamento das somas recebidas ou da indemnização.

4. A Administração de destino não é responsável pelas irregularidades cometidas quando pode:

- a) Provar que o erro é devido a não-observação de uma disposição regulamentar pela Administração do país de origem;
- b) Estabelecer que, por ocasião da transmissão ao seu serviço, o objecto e, se se trata de uma encomenda postal, o boletim de expedição respectivo não continha as designações regulamentares. Quando a responsabilidade não pode ser claramente imputada a uma das duas Administrações, estas suportam o prejuízo em partes iguais.

5. Quando o destinatário restituiu um objecto que lhe foi entregue sem cobrança do montante do reembolso, o expedidor é avisado de que pode tomar

posse do montante num prazo de três meses, com a condição de renunciar ao pagamento do montante do reembolso ou de restituir o montante recebido em virtude do parágrafo 1 acima. Se o expedidor levantar o objecto, o montante reembolsado é restituído à Administração ou Administrações que suportaram o prejuízo. Se o expedidor renuncia a levantar o objecto, este passa a ser propriedade da Administração ou das Administrações que suportaram o prejuízo.

Artigo 9º

Disposições finais

1. A Convenção, o Acordo relativo aos vales postais e o Acordo relativo ao serviço dos cheques postais assim como o Acordo relativo às encomendas postais são aplicáveis, se for o caso, a tudo o que não é contrário ao presente Acordo.

2. Condições de aprovação das propostas relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução.

2.1 Para serem executórias, as propostas submetidas à apreciação do Congresso e relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos Países-Membros presentes e votantes que são partes do Acordo. Pelo menos metade destes Países-Membros representados no Congresso devem estar presentes no momento da votação.

2.2 Para serem executórias, as propostas relativas ao Regulamento que foram remetidas pelo Congresso ao Conselho de Operações Postais para decisão ou que são introduzidas entre dois Congressos devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais que são partes do Acordo.

2.3 Para serem executórias, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

2.3.1 Os dois terços dos votos, a metade pelo menos dos Países-Membros que são partes de Acordo que responderam à consulta, se se trata da adição de novas disposições;

2.3.2 A maioria dos votos, a metade pelo menos dos Países-Membros que são partes do Acordo que responderam à consulta, se se trata de modificações às disposições do presente Acordo;

2.3.3 A maioria dos votos, se se trata da interpretação das disposições do presente Acordo.

2.4 Não obstante as disposições previstas no item 2.3.1, qualquer País-Membro, cuja legislação nacional ainda é incompatível com a adição proposta, tem a faculdade de fazer uma declaração escrita ao Director-Geral da Secretaria Internacional, indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação, dentro dos 90 dias a contar da data da sua modificação.

3. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996 e permanecerá vigente até à entrada em execução dos Actos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo num exemplar que ficará arquivado do Director-Geral da Secretaria Internacional, Será remetida uma cópia a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Seul, em 14 de Setembro de 1994.

Resolução nº 56/V/97

de de

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) doº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 143º do regimento da Assembleia nacional, uma Comissão eventual de Redacção com a seguinte composição:

André Lopes Afonso;
Domingos Mendes de Pina;
Elísio Sousa Lima;
Filomeno Ortet Lopes Tavares;
Francisco Fernandes Tavares;
Pericles Africano Lima Barros;
Sara Duarte Lopes.

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos da 3ª Sessão Legislativa Extraordinária da V Legislatura.

Aprovada em 11 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído de forma exacta por erro da Administração, o Decreto-Lei nº 33/97, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 20, I Série, de 26 de Maio de 1997, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo 34º

... ..

3. Em relação às matérias referidas na alínea f) ...»

Deve ler-se:

«Artigo 34º

... ..

3. Em relação às matérias referidas na alínea e) ...»

Secretariado do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1997. — O Secretariado do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.